



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 68/79:

Aprova a lei orgânica da Direcção-Geral da Extensão Rural.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 504/79:

Define o regime jurídico dos centros de gestão da empresa agrícola.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 505/79:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro (pagamento das contribuições para a Previdência).

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 506/79:

Cria, na dependência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, o Grupo de Operações Especiais (GOE).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 507/79:

Cria a Central de Compras do Estado.

Decreto n.º 139-A/79:

Estabelece normas relativas ao arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado.

Decreto-Lei n.º 508/79:

Aplica o regime excepcional de pagamento das dívidas ao Fundo de Desemprego e à Previdência às empresas que estejam a ser objecto de assistência da Parempresa.

Ministério da Coordenação Económica e do Plano:

Decreto-Lei n.º 509/79:

Aprova o orçamento de programas destinado à construção naval ligada às pescas.

Ministério da Indústria:

Decreto-Lei n.º 510/79:

Cria a Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P. — EMMA.

Decreto-Lei n.º 511/79:

Estabelece disposições relativas à aquisição de bens e serviços por parte das empresas públicas e nacionalizadas.

Ministérios do Trabalho, da Coordenação Económica e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 512/79:

Introduz alterações ao regime legal vigente sobre quadros de pessoal.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 513/79:

Regulamenta a carteira profissional do jornalista.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto Regulamentar n.º 68/79 de 24 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º — 1 — A Direcção-Geral de Extensão Rural, do Ministério da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por DGER, criada pelo artigo 42.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, é um organismo cuja actividade se desenvolve no âmbito da extensão rural e do apoio à produção agro-pecuária em todo o território nacional.

2 — As atribuições da DGER são as constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei.

Art. 2.º — 1 — A DGER é um organismo dotado de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas próprias da DGER:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas, cooperativas ou particulares;
- b) As quantias resultantes da venda de produtos de explorações agrícola a cargo da DGER;
- c) O produto da venda de publicações e impressos por ela editados;
- d) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas, cooperativas ou particulares;
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

3 — As receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em «Contas de ordem» mediante guias expedidas pelos serviços competentes da DGER, devendo ser aplicadas, prioritariamente, segundo orçamento privativo, na cobertura dos encargos dos sectores que as originaram.

4 — Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 3.º A DGER é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 4.º São órgãos da DGER:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo

Art. 5.º — 1 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da DGER, que presidirá;
- b) Os directores dos serviços regionais de agricultura;
- c) O director do Gabinete de Planeamento do Ministério da Agricultura e Pescas;
- d) O director do Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- e) O director-geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- f) O director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
- g) O director-geral de Protecção da Produção Agrícola;
- h) O director-geral dos Serviços Veterinários;
- i) O subdirector-geral da DGER;
- j) Os directores de serviços da DGER.

2 — O conselho técnico será secretariado por um funcionário, sem direito a voto, designado pelo director-geral.

3 — O presidente do conselho técnico será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo subdirector-geral da DGER.

4 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados, com estatuto consultivo, outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

5 — As entidades estranhas ao MAP convidadas de conformidade com o número anterior terão direito a uma senha de presença por cada reunião a que assistam, bem como ao abono das despesas de deslocação, nos termos legais.

Art. 6.º — 1 — Ao conselho técnico compete emitir parecer sobre:

- a) A definição da política de acção da DGER e as providências técnicas necessárias à sua consecução;
- b) Os projectos de diploma que interfiram com a actividade da DGER;
- c) Os programas e projectos de actividade a realizar pelos serviços da DGER;
- d) As actividades de preparação e aperfeiçoamento do pessoal;
- e) O relatório anual dos trabalhos realizados;
- f) Quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

2 — Ao presidente do conselho técnico compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do conselho técnico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocações e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões a desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do conselho.

Art. 7.º — 1 — O conselho técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 8.º — 1 — O conselho administrativo é um órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que presidirá;
- b) O subdirector-geral;
- c) O director do Gabinete de Planeamento;
- d) O director de Serviços de Administração.

2 — Servirá de secretário o chefe da Repartição de Administração Financeira.

Art. 9.º — 1 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral de conta das dotações consignadas no OGE e propor as alterações orçamentais consideradas necessárias;
- b) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas nos termos legais;
- d) Visar as requisições de fundos de conta das dotações consignadas à DGER no OGE;
- e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos cofres do Tesouro nos prazos legais;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e de tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- g) Tomar conhecimento do inventário dos serviços e dos aumentos e abates que em cada ano se verifiquem e promover as acções consequentes;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — O presidente é o elemento executivo do conselho, competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a Direcção-Geral em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam;
- c) Submeter à apreciação do conselho todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o organismo;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho.

3 — O conselho administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda convenientes e os poderes consignados nas alíneas c) e f) do n.º 1 do presente artigo, total ou parcialmente.

4 — O conselho administrativo estabelecerá as normas internas do seu funcionamento.

SECÇÃO II

Dos serviços

Art. 10.º A DGER dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de apoio:

- a) Gabinete de Planeamento;
- b) Laboratório Químico Agrícola Luís António Rebelo da Silva;
- c) Centro Nacional de Estudos e Fomento da Fruticultura Vieira Natividade;
- d) Direcção de Serviços de Documentação e Divulgação Agrária;
- e) Direcção de Serviços de Administração.

B) Serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Associativismo Agrícola;
- b) Direcção de Serviços de Formação Profissional Agrária;
- c) Direcção de Serviços de Gestão da Exploração Agrícola;
- d) Direcção de Serviços de Extensão;
- e) Direcção de Serviços de Produção Vegetal;
- f) Direcção de Serviços de Produção Animal.

SUBSECÇÃO I

Dos serviços de apoio

Art. 11.º — 1 — O Gabinete de Planeamento tem como atribuições a promoção e o apoio às medidas que assegurem a programação e a coordenação das actividades dos serviços da DGER e a participação na definição da política de desenvolvimento agrário nacional, no ordenamento do território e na coordenação das matérias relativas a crédito, seguros, preços, mercados, nutrição humana e defesa do ambiente.

2 — O Gabinete de Planeamento assegura as ligações com outras unidades afins do MAP, nomeadamente com o Gabinete de Planeamento.

Art. 12.º O Gabinete de Planeamento é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Programação e Contrôlê;
- b) Ordenamento.

Art. 13.º A Divisão de Programação e Contrôlê compete:

- a) Elaborar os planos de acção global e os programas e projectos específicos, devidamente orçamentados, a realizar no âmbito das atribuições da DGER, acompanhando a sua execução e avaliação;
- b) Avaliar as necessidades de financiamento para a execução dos projectos e programas dos serviços e colaborar na gestão racional dos recursos financeiros da DGER;
- c) Promover a elaboração dos relatórios de actividades e de acompanhamento, assegurando a sua execução dentro dos prazos fixados;
- d) Colaborar com o Gabinete de Planeamento do MAP na execução de estudos de âmbito agrário promovidos pelo Instituto Nacional de Estatística;

- e) Assegurar a elaboração do relatório anual da actividade da Direcção-Geral;
- f) Coordenar e compatibilizar, a nível nacional, os programas de índole regional inerentes às atribuições da DGER.

Artigo 14.º A Divisão de Ordenamento compete:

- a) Fornecer ao Gabinete de Planeamento do MAP os elementos de natureza económica e sociológica necessários à definição dos objectivos a atingir e das medidas de política económica a tomar para o sector da agricultura no âmbito da produção agrária, tendo em vista o ordenamento e equilíbrio dos sistemas ecológicos;
- b) Colaborar com os serviços regionais de agricultura e outros serviços interessados na planificação dos investimentos e no delineamento e acompanhamento do desenvolvimento regional integral, mediante a compatibilização inter-sectorial de acções;
- c) Contribuir para a avaliação do espaço rural e para a promoção do ordenamento do território, principalmente em colaboração com os serviços regionais de agricultura;
- d) Coordenar as análises económicas e sociológicas elaboradas pelos serviços da DGER, tendo em vista a sua integração como fundamento para a definição da política de desenvolvimento económico do sector agrícola;
- e) Promover os estudos de apoio ao planeamento do desenvolvimento rural regional, apoiando os inquéritos e levantamentos estatísticos agrícolas que se tornem necessários;
- f) Cooperar na realização dos estudos, quer a nível nacional quer internacional, respeitantes à prospecção, organização e evolução dos mercados de produtos e da formação de preços, numa perspectiva de conjunto, das actividades agrárias desenvolvidas pelas unidades económicas de produção;
- g) Colaborar com organismos especializados e com os serviços regionais de agricultura nos estudos de modernização do *habitat* rural, salvaguardando a conjugação de características regionais próprias com uma ocupação mais racional do espaço e a criação de condições para conservação do ambiente e melhoria do bem-estar social;
- h) Participar em estudos necessários a planos de urbanização de ordenamento do território, em ligação com outros organismos, para preservação e valorização das actividades produtivas.

Art. 15.º — 1 — O Laboratório Químico Agrícola Luís António Rebelo da Silva, abreviadamente designado por Laboratório Rebelo da Silva, tem como atribuições o diagnóstico das condições de fertilidade dos solos e do estado nutritivo das culturas, o estabelecimento de recomendações das tecnologias de correcção e de fertilização dos solos, a caracterização bromatológica de alimentos simples ou compostos utilizados ou utilizáveis em alimentação animal e ainda a avaliação agronómica de fertilizantes e correctivos.

2 — O Laboratório Rebelo da Silva assegura as ligações com outras unidades do MAP ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 16.º O Laboratório Rebelo da Silva é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Análises Agrícolas;
- b) Fertilidade do Solo e Nutrição das Culturas;
- c) Alimentos e Alimentação Animal.

Art. 17.º A Divisão de Análises Agrícolas compete:

- a) Assegurar a análise laboratorial de terras, de plantas, de águas, de fertilizantes e correctivos, de modo a apoiar, nomeadamente por intermédio dos serviços regionais de agricultura, os agentes da produção agrária;
- b) Cooperar com outros organismos e serviços interessados na elaboração e difusão de recomendações práticas de correcção e de fertilização dos solos e de nutrição das culturas;
- c) Colaborar na elaboração e actualização de normas de colheita e de preparação de material para análise;
- d) Colaborar com o Instituto Nacional de Investigação Agrária e outros organismos especializados no estudo dos métodos de análise de terras, de plantas, de fertilizantes e de correctivos.

Art. 18.º A Divisão de Fertilidade do Solo e Nutrição das Culturas compete:

- a) Cooperar com os sectores especializados do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) e outros serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente com os serviços regionais de agricultura, no planeamento, instalação e condução de ensaios de campo enquadrados no estudo das tecnologias de correcção e de fertilização dos solos e de nutrição das culturas;
- b) Cooperar, no âmbito da sua esfera de acção, com os sectores especializados do INIA e de outros serviços oficiais em todos os trabalhos conducentes a um mais perfeito conhecimento dos factores de fertilidade dos solos e seu ajustamento às exigências das plantas, visando uma melhoria quantitativa e qualificativa da produtividade do complexo solo-sistema cultural;
- c) Apoiar os serviços regionais de agricultura no planeamento e estabelecimento de campos de demonstração e de comprovação de resultados, no âmbito das tecnologias de correcção e de fertilização dos solos e de nutrição das culturas;
- d) Colaborar com o INIA e outros organismos especializados na definição de índices de fertilidade e de níveis críticos para avaliação do estado dos nutrientes no solo e na planta, tendo em vista a elaboração de recomendações práticas de correcção e de fertilização dos solos e de nutrição das culturas;

- e) Colaborar no diagnóstico do estado de fertilidade dos solos e do estado nutritivo das culturas e elaborar recomendações de correcção e de fertilização;
- f) Proceder à avaliação agronómica de fertilizantes e correctivos;
- g) Assegurar o estabelecimento de um banco de dados analíticos e a elaboração e actualização de cartas de factores de fertilidade do solo;
- h) Colaborar na divulgação de conhecimentos pelos meios e segundo as formas considerados mais apropriados;
- i) Colaborar na formação e aperfeiçoamento profissional dos agricultores e dos técnicos dos serviços de extensão rural no domínio da correcção da fertilização dos solos e da nutrição das culturas;
- j) Colaborar no estabelecimento, revisão e actualização da legislação referente a fertilizantes e correctivos.

Art. 19.º À Divisão de Alimentos e Alimentação Animal compete:

- a) Proceder à caracterização bromatológica de alimentos simples ou compostos utilizados ou utilizáveis em alimentação animal e determinar o seu valor nutritivo;
- b) Apoiar a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários no estabelecimento e definição das características a que devem obedecer os alimentos simples e compostos destinados à alimentação dos animais;
- c) Promover a adaptação de esquemas de utilização racional de forragens e pastagens;
- d) Colaborar na divulgação de conhecimentos pelos meios e segundo as formas considerados mais importantes;
- e) Cooperar na formação e aperfeiçoamento profissional dos agricultores e dos técnicos dos serviços de extensão rural no domínio da alimentação animal.

Art. 20.º — 1 — O Centro Nacional de Estudos e Fomento da Fruticultura Vieira Natividade, com sede em Alcobaça, tem como atribuições a coordenação da fruticultura a nível nacional, a recolha, reunião e adaptação de informações em fruticultura, a experimentação frutícola e a participação na formação de técnicos e agricultores no âmbito das suas atribuições.

2 — O Centro Nacional de Estudos e Fomento da Fruticultura Vieira Natividade assegura as ligações com outras unidades do MAP ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 21.º O Centro Nacional de Estudo e Fomento da Fruticultura Vieira Natividade é dirigido por um director de serviços e compreende as seguintes Divisões:

- a) Coordenação e Planeamento da Fruticultura;
- b) Pomologia;
- c) Apoio e Propedêutica Frutícola.

Art. 22.º À Divisão de Coordenação e Planeamento da Fruticultura compete:

- a) Traçar e manter a nível nacional as linhas gerais do fomento frutícola e acompanhar a sua execução;
- b) Caracterizar os aspectos ecológicos e biológicos necessários a um ordenamento racional das fruteiras;
- c) Recolher e interpretar os elementos de natureza estatística e económica indispensáveis ao fomento da fruticultura.

Art. 23.º À Divisão de Pomologia compete:

- a) Caracterizar o potencial pomológico das variedades e porta-enxertos, nomeadamente das pomóideas, prunóideas e frutos secos;
- b) Estabelecer as técnicas de implantação e manutenção do pomar;
- c) Apoiar o fomento das culturas que cabem no âmbito da sua competência;
- d) Apoiar, no âmbito das suas atribuições, a formação profissional levada a efeito no quadro da Direcção-Geral.

Art. 24.º À Divisão de Apoio e Propedêutica Frutícola compete:

- a) Colaborar, nomeadamente com o INIA e organismos especializados, nos estudos de base para fruticultura quer a nível de pesquisa, quer da adaptação de conhecimentos;
- b) Reunir e adoptar os conhecimentos resultantes dos estudos produzidos no domínio da fruticultura;
- c) Assegurar a análise e diagnose de rotina para apoio à actividade frutícola.

Art. 25.º — 1 — A Direcção de Serviços de Documentação e Divulgação Agrária tem como atribuições actuar nos domínios da documentação, divulgação e organização de certames.

2 — A Direcção de Serviços de Documentação e Divulgação Agrária assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 26.º A Direcção de Serviços de Documentação e Divulgação Agrária é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Documentação;
- b) Divulgação;
- c) Organização de Certames.

Art. 27.º À Divisão de Documentação compete:

- a) Organizar, actualizar, conservar e inventariar o património documental;
- b) Promover e assegurar a actualização, recolha e tratamento da documentação e informação que no âmbito da extensão rural se destina aos utilizadores dos serviços da DGER, nomeadamente para os serviços regionais de agricultura;
- c) Promover, com a colaboração dos serviços regionais de agricultura, a elaboração de documentação necessária à extensão rural, com vista à sua divulgação e implementação;

- d) Elaborar folhas informativas, boletins sobre documentação técnica, fichas sobre legislação e outros documentos considerados de interesse no âmbito da extensão rural;
- e) Planear, orientar e coordenar todos os processos de aquisição, permuta e oferta de publicações a desenvolver pela DGER;
- f) Assegurar o serviço de traduções no âmbito da DGER.

Art. 28.º A Divisão de Divulgação compete:

- a) Auscultar as necessidades dos diversos serviços da DGER e dos serviços regionais de agricultura no domínio da divulgação de documentação no âmbito da extensão rural;
- b) Planificar e programar, em conjunto com os serviços regionais de agricultura, as acções a desenvolver com vista a assegurar a satisfação das necessidades detectadas;
- c) Proceder a uma adequada difusão da documentação e informação no âmbito da extensão rural pelos diferentes órgãos e serviços da DGER, pelos serviços regionais de agricultura e outros serviços do MAP;
- d) Coordenar e orientar a nível nacional a elaboração, edição e divulgação, através dos diversos suportes impressos e áudio-visuais, de todos os documentos que se enquadrem no âmbito da extensão rural;
- e) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia, fotografia, filmagem, microfilmagem e desenho;
- f) Assegurar o funcionamento das oficinas gráficas e de encadernação;
- g) Assegurar o serviço de distribuição e expedição das publicações.

Art. 29.º A Divisão de Organização de Certames compete:

- a) Apoiar a participação dos serviços regionais de agricultura em feiras, exposições, colóquios e outras actividades afins;
- b) Inventariar feiras e mercados de índole agrícola a nível nacional;
- c) Estudar, planificar e propor a natureza da participação do MAP nas feiras e mercados seleccionados;
- d) Promover e programar a realização de exposições, colóquios, concursos e outras manifestações, tendo em vista a divulgação de conhecimentos técnicos e a promoção sócio-económica das populações;
- e) Coordenar, orientar e apoiar outras unidades do MAP na organização e animação dos certames referidos na alínea anterior.

Art. 30.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração exerce as suas atribuições nos domínios da administração financeira e patrimonial, de pessoal, expediente e arquivo.

2 — A Direcção de Serviços de Administração assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 31.º — 1 — A Direcção de Serviços de Administração é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes repartições:

- a) Administração Patrimonial;
- b) Administração Financeira;
- c) Pessoal e Expediente.

2 — No Laboratório Químico Agrícola Luís António Rebelo da Silva, no Centro Nacional de Estudos e Fomento da Fruticultura Vieira Natividade e nos Centros Nacionais de Formação Profissional do Couto e do Gil Vaz funcionam secções administrativas da Direcção de Serviços de Administração que compreenderão pessoal administrativo e auxiliar.

3 — As secções administrativas referidas no número anterior compete o apoio instrumental às acções desenvolvidas sob orientação do funcionário responsável pela gestão daqueles departamentos.

Art. 32.º A Repartição de Administração Patrimonial é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Património e Aprovisionamento;
- b) Instalações e Parque Automóvel.

Art. 33.º A Secção de Património e Aprovisionamento compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário da DGER respeitante a edifícios e outras instalações, maquinaria e equipamento, material de transporte e demais bens de capital;
- b) Garantir a manutenção e conservação do equipamento, mobiliário e outro material;
- c) Promover a aquisição de maquinaria, material de transporte, mobiliário e demais equipamentos necessários à DGER;
- d) Promover todas as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição pelos órgãos e serviços;
- e) Processar os documentos de despesa das aquisições referidas nas alíneas c) e d).

Art. 34.º A Secção de Instalações e Parque Automóvel compete:

- a) Assegurar o aproveitamento racional e a utilização dos edifícios e outras instalações da DGER;
- b) Dar parecer sobre a aquisição ou arrendamento de edifícios e outras instalações para órgãos e serviços da DGER;
- c) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem necessárias;
- d) Zelar pela segurança dos edifícios e outras instalações;
- e) Assegurar a eficiência das redes de comunicação interna e externa dos serviços;
- f) Assegurar a gestão do parque de viaturas automóveis em ligação com a Secretaria-Geral do Ministério e de acordo com as instruções do Gabinete de Gestão de Viaturas do Estado e demais legislação em vigor;
- g) Assegurar a manutenção das oficinas de viaturas automóveis da DGER.

Art. 35.º A Repartição de Administração Financeira é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Orçamento e Conta;
- b) Contabilidade.

Art. 36.º A Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Coligir todos os elementos de despesa e receita indispensáveis à organização dos orçamentos da DGER;
- b) Processar todos os documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;
- c) Organizar os processos relativos a todas as despesas de execução de projectos e efectuar o seu processamento;
- d) Controlar a execução orçamental;
- e) Fiscalizar a aplicação de subsídios e empréstimos concedidos através da DGER;
- f) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado à DGER;
- g) Fornecer à Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pesca os elementos indispensáveis ao *contrôle* orçamental;
- h) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- i) Manter organizado o arquivo de toda a documentação da gerências findas.

Art. 37.º A Secção de Contabilidade compete:

- a) Verificar todos os documentos de despesa e receita remetidos pelos serviços;
- b) Verificar e liquidar todas as despesas dos serviços da DGER;
- c) Escriturar os livros de contabilidade;
- d) Assegurar uma contabilidade analítica que permita um *contrôle* orçamental contínuo;
- e) Promover a liquidação e cobrança das receitas da DGER e proceder à sua contabilização;
- f) Assegurar o cálculo e análise de custos em ligação com a Divisão de Programação e *Contrôle*;
- g) Fiscalizar o movimento de tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

Art. 38.º Adstrita à Repartição de Administração Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, à qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas pertencentes à DGER;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados todos os livros de tesouraria.

Art. 39.º A Repartição de Pessoal e Expediente é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções:

- a) Pessoal;
- b) Expediente e Arquivo.

Art. 40.º À Secção de Pessoal compete:

- a) Processar as folhas de vencimentos e outros abonos do pessoal;

b) Elaborar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal da DGER;

c) Proceder à instrução dos processos de recrutamento e promoção do pessoal e difundir as condições de admissão, processamento das inscrições e convocações dos candidatos;

d) Instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários os funcionários e agentes da DGER e seus familiares, dando-lhes o devido seguimento;

e) Superintender no pessoal auxiliar;

f) Instruir processos de acidentes em serviço e dar-lhes o devido andamento.

Art. 41.º À Secção de Expediente e Arquivo compete:

a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente dos serviços centrais da DGER;

b) Assegurar o apoio dactilográfico aos diversos órgãos e serviços da DGER;

c) Elaborar directivas de processamento e arquivo de correspondência e promover a sua aplicação;

d) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços da DGER.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços operativos

Art. 42.º — 1 — A Direcção de Serviços de Associativismo Agrícola tem como atribuições o estudo, a planificação e o apoio à organização, estruturação e desenvolvimento das várias formas de associativismo agrícola, a coordenação da elaboração dos respectivos programas e projectos de acção e a avaliação dos resultados.

2 — A Direcção de Serviços de Associativismo Agrícola assegura as ligações com outras unidades do MAP ou a ele estranhas, designadamente com os serviços regionais de agricultura, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 43.º A Direcção de Serviços de Associativismo Agrícola é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Estudos e Assessoria;
- b) Análise;
- c) Estruturação;
- d) Fomento.

Art. 44.º À Divisão de Estudos e Assessoria compete:

a) Estudar e propor a definição das diferentes formas de associativismo agrícola, suas normas e regulamentos;

b) Promover e colaborar na preparação da legislação do associativismo agrícola em geral e de cada uma das suas modalidades em particular;

c) Apoiar os serviços regionais de agricultura no processamento e outras diligências rela-

tivas ao associativismo agrícola, nomeadamente na fase de estudo e organização das respectivas associações;

- d) Dar parecer sobre a observância dos princípios cooperativos e de outras normas e regulamentos associativos;
- e) Emitir parecer jurídico sobre matérias relacionadas com o associativismo agrícola;
- f) Promover a recolha de dados no âmbito do associativismo agrícola e proceder ao seu tratamento.

Art. 45.º A Divisão de Análise compete:

- a) Analisar a viabilidade dos projectos de cooperativas agrícolas;
- b) Analisar as questões sócio-económicas e financeiras relativas às associações agrícolas em geral e às cooperativas agrícolas e agricultura de grupo em particular;
- c) Participar na análise e avaliação de projectos de associações agrícolas, nomeadamente das uniões de cooperativas agrícolas, das cooperativas agrícolas e das agriculturas de grupo;
- d) Apoiar os serviços regionais de agricultura na elaboração e análise de projectos de cooperativas agrícolas, agricultura de grupo e de outras formas de associativismo agrícola;
- e) Colaborar no apoio aos serviços regionais de agricultura nos domínios da gestão cooperativa;
- f) Participar na recolha e gestão dos dados relativos ao associativismo agrícola;
- g) Preparar e fornecer elementos que fundamentem as medidas de carácter legislativo, económico e financeiro e outras para apoio e fomento do associativismo agrícola, nomeadamente do movimento cooperativo agrícola.

Art. 46.º A Divisão de Estruturação compete:

- a) Colaborar na preparação, elaboração e execução do plano económico nacional, regional e sectorial, nas áreas que interessem ao associativismo agrícola;
- b) Colaborar no enquadramento dos projectos de associações agrícolas em todos os seus graus, formas e modalidades no plano económico, a nível nacional, regional e sectorial;
- c) Colaborar na elaboração de programas e projectos de acção relativos ao associativismo agrícola, coordenar a sua execução e proceder à sua avaliação;
- d) Manter a ligação com os serviços regionais de agricultura de modo a permitir o levantamento das necessidades no domínio do associativismo agrícola;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na implantação de medidas de carácter estrutural que respeitem às associações agrícolas;
- f) Participar na recolha e tratamento dos dados relativos ao associativismo agrícola.

Art. 47.º A Divisão de Fomento compete:

- a) Estudar e apoiar o desenvolvimento de formas de associativismo comunitário agrário e de agricultura de grupo;

- b) Estudar e apoiar o desenvolvimento das mútuas de seguro de gado;
- c) Estudar e apoiar o desenvolvimento da rede de caixas de crédito agrícola mútuo, bem como a colaboração recíproca entre estas e as associações agrícolas;
- d) Estudar e apoiar o desenvolvimento de formas de associativismo juvenil agrário;
- e) Estudar e apoiar o desenvolvimento de formas associativas adequadas às actividades da mulher rural;
- f) Colaborar na formação de dirigentes de associações agrícolas e dos respectivos quadros técnicos e na formação profissional dos técnicos dos serviços no domínio do associativismo agrícola;
- g) Compilar e preparar os elementos relativos ao associativismo agrícola e colaborar na sua divulgação.

Art. 48.º — 1 — A Direcção de Serviços de Formação Profissional Agrária tem como atribuições o estudo, definição e coordenação das acções de formação profissional de agricultores e trabalhadores rurais e a orientação e promoção da formação dos técnicos dos serviços de extensão rural nas matérias que se enquadram no âmbito da DGER, assegurando o funcionamento das infra-estruturas necessárias para o efeito.

2 — A Direcção de Serviços de Formação Profissional Agrária assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, nomeadamente com o Ministério da Educação e Investigação Científica, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 49.º — 1 — A Direcção de Serviços de Formação Profissional é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Estudos e Avaliação;
- b) Formação de Agricultores e Trabalhadores Rurais;
- c) Formação de Gestores para as Explorações Agrícolas;
- d) Formação de Pessoal em Extensão Rural.

2 — A Direcção de Serviços, para a prossecução das suas atribuições, dispõe, além das divisões referidas no número anterior, do Centro Nacional de Formação e Treinamento de Pessoal em Extensão Rural do Couto e do Centro Nacional de Formação Profissional Agrária de Gil Vaz.

3 — Os centros de formação profissional referidos no número anterior ficam na dependência directa do director de Serviços de Formação Profissional Agrária.

4 — Os referidos centros de formação serão localmente coordenados por funcionários do grupo de pessoal técnico superior, com a categoria de principal, designados pelo director de Serviços de Formação Profissional Agrária, os quais assegurarão o respectivo funcionamento.

5 — Se a coordenação dos centros não puder ser assegurada por técnicos com a categoria referida no número anterior, o director de Serviços de Formação Profissional Agrária poderá designar em sua substituição funcionários do mesmo grupo, embora de categoria inferior, os quais terão direito ao vencimento correspondente à categoria dos funcionários substituídos.

Art. 50.º A Divisão de Estudos e Avaliação compete:

- a) Estabelecer os métodos e técnicas pedagógicas mais apropriadas à prossecução dos objectivos da Direcção de Serviços de Formação Profissional Agrária e apoiar a sua aplicação;
- b) Apoiar os serviços regionais de agricultura no estudo e aplicação de métodos e técnicas pedagógicas indicadas à prossecução das acções de formação a levar a efeito;
- c) Apoiar os serviços regionais de agricultura na institucionalização de centros de formação profissional, fixos ou móveis;
- d) Apoiar os serviços regionais de agricultura no estudo e estabelecimento de normas de procedimento no sentido de inventariar e caracterizar as necessidades de formação profissional e desencadear as respectivas acções de formação;
- e) Participar com os serviços regionais de agricultura no apoio à intervenção dos centros de formação profissional na realização de seminários, colóquios e cursos diversos, com vista ao desenvolvimento regional e promoção das populações;
- f) Definir as normas de avaliação sistemática das actividades do serviço e respectivas acções de formação e colaborar com os serviços regionais de agricultura, no sentido de avaliar as acções de formação desenvolvidas no âmbito da actuação destes;
- g) Promover a recolha e o tratamento dos resultados das actividades de formação e informar os órgãos de execução no âmbito da DGER e os serviços regionais de agricultura dos ensinamentos que a experiência for determinando.

Art. 51.º A Divisão de Formação de Agricultores e Trabalhadores Rurais compete:

- a) Coordenar e apoiar os serviços regionais de agricultura nas acções de formação técnico-profissional dos elementos da comunidade rural que exercem actividade na agricultura ou com ela directamente relacionada;
- b) Colaborar com os serviços regionais de agricultura e outros órgãos ou entidades especializadas na elaboração de programas de formação técnico-profissional dos elementos das comunidades rurais que exerçam actividade na agricultura;
- c) Apoiar os serviços regionais de agricultura no diagnóstico das necessidades de formação profissional agrária e na integração dos indivíduos formados;
- d) Colaborar com os serviços regionais de agricultura no estudo da localização dos centros regionais de formação profissional na definição dos meios destinados a assegurar a sua instalação e no funcionamento das infra-estruturas necessárias para o efeito.

Art. 52.º A Divisão de Formação de Gestores para Explorações Agrícolas compete:

- a) Estudar e programar, em colaboração com outros serviços da DGER, serviços regionais

de agricultura e outras entidades interessadas, as acções de formação profissional dos gestores das organizações associativas do meio rural;

- b) Elaborar o material didáctico-pedagógico necessário ao desenvolvimento das acções de formação nos domínios que lhe competem e de acordo com os métodos e técnicas pedagógicas que lhe forem indicados pela Divisão de Estudos e Avaliação;
- c) Apoiar os serviços regionais de agricultura no levantamento e caracterização das necessidades de formação profissional das organizações agrícolas.

Art. 53.º A Divisão de Formação de Pessoal em Extensão Rural compete:

- a) Assegurar a preparação dos técnicos no domínio da filosofia e metodologia de actuação no meio rural e no planeamento das actividades a desenvolver pelas equipas locais de extensão rural;
- b) Colaborar com os serviços regionais de agricultura na programação e execução das actividades de preparação e especialização dos técnicos no âmbito da extensão rural;
- c) Apoiar os sectores especializados da DGER e os serviços regionais de agricultura no recrutamento e selecção dos meios humanos para apetrechamento dos serviços de extensão rural;
- d) Colaborar nas acções de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional de pessoal da DGER quando levadas a efeito por outros órgãos ou serviços do MAP;
- e) Apoiar a gestão técnico-pedagógica dos centros de formação e treinamento destinados à preparação dos quadros técnicos de extensão rural.

Art. 54.º — 1 — A Direcção de Serviços de Gestão e Exploração Agrícola tem como atribuições o apoio nos domínios da economia, contabilidade, planeamento e gestão da exploração agrícola e a difusão das técnicas respeitantes às matérias que se encontram no seu âmbito de acção.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão da Exploração Agrícola assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 55.º A Direcção de Serviços de Gestão da Exploração Agrícola é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Gestão e Contabilidade;
- b) Análise de Projectos e Financiamento;
- c) Racionalização do Trabalho Agrícola.

Art. 56.º A Divisão de Gestão e Contabilidade compete:

- a) Definir, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e organismos especializados, os sistemas e as normas de contabilidade a utilizar de acordo com o nível e a evolução dos conhecimentos dos utentes;

- b) Definir, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e organismos especializados, as normas para a elaboração dos guias de inquérito e fichas, destinados à colheita e tratamento dos dados para a gestão da exploração agrícola;
- c) Definir e elaborar, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e organismos especializados, as metodologias mais aconselháveis da gestão das explorações agrícolas e apoiar a sua aplicação;
- d) Definir, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e organismos especializados, as normas para a elaboração de planos de exploração;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na utilização das técnicas de programação das explorações agrícolas;
- f) Apoiar os serviços regionais de agricultura nas acções que visem a organização dos agricultores para o trabalho de gestão, tendo em vista a formulação de orientações para a gestão das empresas agrícolas;
- g) Colaborar no apoio ao planeamento e à gestão das explorações agrícolas a cargo dos serviços regionais de agricultura;
- h) Colaborar com outros serviços e departamentos em assuntos de âmbito da economia agrícola.

Art. 57.º A Divisão de Análise de Projectos e Financiamento compete:

- a) Colaborar no estudo e definição das normas que devem orientar a análise de investimentos e financiamento a efectuar ao nível das explorações agrícolas e apoiar os serviços regionais de agricultura na sua aplicação;
- b) Colaborar com os serviços regionais de agricultura e outros serviços especializados do MAP na definição dos tipos de prioridades dos empreendimentos a financiar;
- c) Colaborar com os serviços regionais de agricultura e outros serviços interessados na definição e divulgação das técnicas e das normas de comercialização de factores de produção;
- d) Colaborar com os serviços especializados do MAP na definição e divulgação das normas de comercialização dos produtos agrícolas e das respectivas políticas de comercialização, nomeadamente a de formação de preços;
- e) Colaborar com os serviços especializados do MAP e com os serviços regionais de agricultura no estudo e definição das modalidades de crédito, seguros e subsídios mais apropriados às características da produção agrícola e do agricultor;
- f) Apoiar os serviços especializados do MAP e os serviços regionais de agricultura na definição das normas que permitam a avaliação das necessidades globais de crédito do sector agrícola e apoiar a sua aplicação;
- g) Colaborar com os serviços especializados do MAP e com os serviços regionais de agri-

cultura na definição de critérios de selecção de beneficiários das diferentes modalidades de crédito e subsídios;

- h) Apoiar os serviços regionais de agricultura na utilização de modalidades de crédito supervisionado e orientado e outras do tipo educativo.

Art. 58.º A Divisão de Racionalização do Trabalho Agrícola compete:

- a) Estudar e apoiar, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, a aplicação das normas de organização do trabalho nas explorações agrícolas;
- b) Promover, com a colaboração da DGHEA e dos serviços regionais de agricultura, a recolha de informações para o estabelecimento de tempos padrões da actividade agrícola e elaboração das respectivas tabelas técnicas;
- c) Colaborar com os serviços regionais de agricultura no estudo e definição dos circuitos e esquemas de utilização mais racionais do material usado nas explorações agrícolas;
- d) Estabelecer as normas de ordenamento do espaço na exploração agrícola, nomeadamente no que respeita à localização de infra-estruturas;
- e) Fornecer aos serviços regionais de agricultura as normas para difusão e aplicação dos conhecimentos no âmbito da organização e racionalização do trabalho, apoiar a sua aplicação e obter os elementos para a avaliação dos resultados;
- f) Promover o estudo e a divulgação, através dos serviços especializados da DGER, de normas de segurança e prevenção no trabalho agrícola;
- g) Sistematizar os elementos necessários à elaboração de normas e tabelas técnicas necessárias ao planeamento e gestão das explorações agrícolas;
- h) Promover a recolha de informação necessária à efectivação dos estudos de planeamento e gestão das explorações agrícolas e do desenvolvimento económico, mantendo um banco de dados permanentemente actualizado.

Art. 59.º — 1 — A Direcção de Serviços de Extensão tem como atribuições dinamizar e apoiar a implantação de uma estrutura e de uma estratégia de actuação junto do meio rural e acompanhar as acções de participação dos agricultores e dos seus agregados familiares na elaboração e execução dos seus programas de desenvolvimento a partir da análise dos seus problemas, e ainda colaborar no estudo, planificação e execução das actividades de formação e aperfeiçoamento dos técnicos de extensão rural.

2 — A Direcção de Serviços de Extensão assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 60.º A Direcção de Serviços de Extensão é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Diagnóstico e Projectos de Extensão;
- b) Economia Familiar e Nutrição;
- c) Juventude Rural.

Art. 61.º À Divisão de Diagnóstico e Projectos de Extensão compete:

- a) Estudar e estabelecer, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, as normas para o levantamento e análise das necessidades das populações rurais e, ainda, apoiar aqueles serviços na sua aplicação;
- b) Estudar, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, medidas que conduzam à organização das comunidades rurais, ao aproveitamento coordenado das estruturas e recursos existentes e à definição das actividades a desenvolver;
- c) Apoiar os serviços regionais de agricultura e os organismos especializados no estudo do ordenamento rural com vista à organização do espaço à melhoria do *habitat* e da qualidade de vida do meio rural;
- d) Colaborar na elaboração dos programas dos cursos de formação e reciclagem dos técnicos do Ministério no âmbito da extensão rural;
- e) Colaborar no âmbito da DGER no estudo e estabelecimento de normas de difusão de conhecimentos mais adequados às diferentes situações económicas e sócio-culturais;
- f) Avaliar, em colaboração com os serviços regionais e outros organismos interessados, as necessidades e prioridades no estabelecimento de projectos de extensão rural, em áreas que se mostrem aptas para o efeito;
- g) Promover, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, o levantamento dos locais onde deverão ser implantados projectos de extensão rural;
- h) Colaborar intimamente com os serviços regionais de agricultura e, eventualmente, com outros organismos interessados na implantação de projectos de extensão rural representativos de situações económicas e sócio-culturais bem definidas;
- i) Promover o acompanhamento e avaliação das acções executadas no âmbito dos projectos referidos na alínea anterior, em colaboração com os serviços regionais de agricultura.

Art. 62.º À Divisão de Economia Familiar e Nutrição compete:

- a) Colaborar com os serviços regionais de agricultura na dinamização e apoio à família rural no campo das actividades sociais, culturais e das infra-estruturas básicas;
- b) Promover e apoiar os estudos e inquéritos que permitam conhecer a situação alimentar e as condições de saúde e de habitação das populações rurais, a nível nacional e

regional, assim como outros aspectos que cotribuam para o bem-estar da comunidade;

- c) Estudar e definir a metodologia e as formas mais adequadas de actuação junto da família rural;
- d) Colaborar com os organismos especializados no estudo e definição de padrões alimentares e no estabelecimento de uma política alimentar à escala nacional;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na elaboração e estabelecimento de programas e projectos que visem o aumento da produção de alimentos e o seu mais racional aproveitamento;
- f) Apoiar os serviços regionais de agricultura e outras entidades interessadas na elaboração e estabelecimento de programas e projectos que permitam melhorar as condições de habitação e a utilização dos tempos livres, e incentivar o desenvolvimento de actividades que visem a plena realização dos elementos da comunidade;
- g) Apoiar os organismos especializados na promoção de actividades escolares que visem a educação dos jovens e dos respectivos agregados familiares no âmbito da economia familiar e da nutrição;
- h) Participar com os organismos especializados no estudo dos problemas gerais de segurança e previdência social e apoiar a realização das acções que respondam a estas necessidades da população rural;
- i) Coordenar e apoiar a execução de programas e de projectos de ajuda e cooperação internacional no âmbito da economia familiar e nutrição.

Art. 63.º À Divisão de Juventude Rural compete:

- a) Estudar e definir, em colaboração com os serviços regionais de agricultura e organismos especializados, a metodologia e as formas mais adequadas de actuação junto da juventude rural;
- b) Promover e apoiar a realização de estudos que habilitem à definição de uma política que assegure a integração do jovem rural nas actividades produtivas de acordo com as suas motivações e capacidades;
- c) Promover e apoiar a realização de estudos e inquéritos que permitam conhecer as condições de vida, as potencialidades, as carências e os anseios da juventude e as perspectivas da sua permanência no meio rural;
- d) Apoiar os serviços regionais de agricultura e outros organismos interessados no estudo e nas acções de organização e associação de jovens que respeitem as suas aspirações, capacidade e recursos e se enquadrem nas necessidades da comunidade;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na elaboração de programas e projectos participados que se enquadrem no leque de opções da juventude rural e que atendam à problemática do desenvolvimento rural;

- f) Colaborar com os serviços regionais de agricultura e organismos especializados na dinamização e apoio à organização de associações de jovens e de actividades escolares relacionadas com o desenvolvimento da agricultura e da comunidade rural;
- g) Coordenar e apoiar a execução de programas e projectos com a juventude rural no âmbito da cooperação internacional.

Art. 64.º — 1 — A Direcção de Serviços de Produção Vegetal tem como atribuições a definição e divulgação, a nível nacional, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, Instituto Nacional de Investigação Agrária e outros serviços especializados, das espécies vegetais e respectivas variedades, dos sistemas técnico-económicos de exploração mais aconselháveis para as diferentes zonas agro-ecológicas e a promoção de medidas adequadas de fomento e apoio à produção incluídas em programas nacionais devidamente compatibilizados em ordem a assegurar o ordenamento do território.

2 — A Direcção de Serviços de Produção Vegetal assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, nomeadamente com a Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola e os serviços regionais de agricultura, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 65.º — 1 — A Direcção de Serviços de Produção Vegetal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Culturas Arvenses;
- b) Horticultura e Floricultura;
- c) Pastagens e Forragens;
- d) Vitivinicultura;
- e) Arboricultura.

Art. 66.º A Divisão de Culturas Arvenses compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição de medidas de política e de programas de fomento e colaborar na elaboração das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas que cabem no seu âmbito de acção;
- b) Recolher e coligar a âmbito nacional, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, os elementos relativos à produção agrícola e ao levantamento e actualização das superfícies ocupadas pelas diferentes culturas;
- c) Colaborar com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição das espécies vegetais e respectivas variedades mais importantes e melhor adaptadas às diferentes zonas agro-ecológicas;
- d) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição dos sistemas de exploração mais adequados para as diferentes regiões agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;

- e) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição dos afolhamentos e rotações de culturas mais adequadas às explorações agrícolas;

- f) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação dos conhecimentos aos condicionalismos regionais, no estudo e condução de unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e de apoio ao desenvolvimento das culturas, no seu âmbito de acção;

- g) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis em colaboração com os serviços centrais e regionais do MAP e promover e apoiar a divulgação das normas técnicas e práticas culturais para a implantação e condução das culturas do seu âmbito de acção.

Art. 67.º A Divisão de Horticultura e Floricultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição de medidas de política e de programas de fomento e colaborar na elaboração das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas que cabem no seu âmbito de acção;
- b) Recolher e coligar a âmbito nacional, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, os elementos relativos à produção agrícola e ao levantamento e actualização das superfícies ocupadas pelas diferentes culturas;
- c) Colaborar com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição das espécies vegetais e respectivas variedades mais importantes e melhor adaptadas às diferentes zonas agro-ecológicas;
- d) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e a definição dos sistemas de exploração mais adequados para as diferentes regiões agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;
- e) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição do afolhamentos e rotações de culturas mais adequadas às explorações agrícolas;
- f) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação dos conhecimentos aos condicionalismos regionais, no estudo e condução de unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e de apoio ao desenvolvimento das culturas no seu âmbito de acção;
- g) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis em colaboração com os serviços centrais e regionais

do MAP e promover e apoiar a divulgação das normas técnicas e práticas culturais para a implantação e condução das culturas do seu âmbito de acção.

Art. 68.º À Divisão de Pastagens e Forragens compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição de medidas de política e de programas de fomento e colaborar na elaboração das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas que cabem no seu âmbito de acção;
- b) Recolher e coligir a âmbito nacional, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, os elementos relativos à produção agrícola e ao levantamento e actualização das superfícies ocupadas pelas diferentes culturas;
- c) Colaborar com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição das espécies vegetais e respectivas variedades mais importantes e melhor adaptadas às diferentes zonas agro-ecológicas;
- d) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição dos sistemas de exploração mais adequados para as diferentes regiões agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;
- e) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição dos afofamentos e rotações de culturas mais adequados às explorações agrícolas;
- f) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação dos conhecimentos aos condicionalismos regionais no estudo e condução de unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e de apoio ao desenvolvimento das culturas no seu âmbito de acção;
- g) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis em colaboração com os serviços centrais e regionais do MAP e promover e apoiar a divulgação das normas técnicas e práticas culturais para a implantação e condução das culturas no seu âmbito de acção.

Art. 69.º À Divisão de Vitivinicultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição de medidas de política e de programas de fomento e colaborar na elaboração das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas que cabem no seu âmbito de acção;
- b) Recolher e coligir a âmbito nacional, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, os elementos relativos à produção agrícola e ao levantamento e actualização das superfícies ocupadas pelas diferentes culturas;

- c) Colaborar com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição das espécies vegetais e respectivas variedades mais importantes e melhor adaptadas às diferentes zonas agro-ecológicas;
- d) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição dos sistemas de exploração mais adequados para as diferentes regiões agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;
- e) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação dos conhecimentos aos condicionalismos regionais, no estudo e condução de unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e de apoio ao desenvolvimento das culturas no seu âmbito de acção;
- f) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis em colaboração com os serviços centrais e regionais do MAP e promover e apoiar a divulgação das normas técnicas e práticas culturais para a implantação e condução das culturas no seu âmbito de acção.

Art. 70.º À Divisão de Arboricultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição de medidas de política e de programas de fomento e colaborar na elaboração das leis e regulamentos sobre o condicionamento das culturas que cabem no seu âmbito de acção;
- b) Recolher e coligir a âmbito nacional, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, os elementos relativos à produção agrícola e ao levantamento e actualização das superfícies ocupadas pelas diferentes culturas;
- c) Colaborar com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição das espécies vegetais e respectivas variedades mais importantes e melhor adaptadas às diferentes zonas agro-ecológicas;
- d) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição dos sistemas de exploração mais adequados para as diferentes regiões agro-ecológicas e condições sócio-económicas existentes;
- e) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação dos conhecimentos aos condicionalismos regionais no estudo e condução de unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e de apoio ao desenvolvimento das culturas no seu âmbito de acção;
- f) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis, em colaboração com os serviços centrais e regionais

do MAP, e promover e apoiar a divulgação das normas técnicas e práticas culturais para a implantação e condução das culturas no seu âmbito de acção.

Art. 71.º — 1 — A Direcção de Serviços de Produção Animal tem como atribuições a definição e divulgação, a nível nacional e em colaboração com os serviços centrais, regionais e organismos especializados, das normas técnicas e dos sistemas técnico-económicos mais adequados à criação e exploração animal e das etnias ou tipos mais aconselháveis para as diferentes zonas agro-ecológicas, e a promoção de medidas adequadas de fomento e de apoio à produção incluídas em programas nacionais devidamente compatibilizados, em ordem a assegurar o ordenamento do território.

2 — A Direcção de Serviços de Produção Animal assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, ou a ele estranhas, nomeadamente com a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários e serviços regionais de agricultura, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 72.º A Direcção de Serviços de Produção Animal é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Bovinicultura;
- b) Ovinicultura e Caprinicultura;
- c) Suinicultura;
- d) Avicultura e Cunicultura.

Art. 73.º A Divisão de Bovinicultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição das medidas e programas de fomento da produção da espécie;
- b) Promover, em colaboração com os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura, a definição dos sistemas e das técnicas mais aconselháveis para as diferentes condições agro-ecológicas e das medidas e acções a emprender no sentido do aumento da produtividade bovina;
- c) Promover e apoiar a realização de inquéritos às explorações para *contrôle* das unidades biológicas de produção;
- d) Apoiar os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura na realização de registos zootécnicos e de provas funcionais e nas acções de preservação de raças nacionais;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na motivação dos produtores para as acções de vulgarização em matéria de profilaxia, sanidade e higiene pecuária;
- f) Promover e apoiar os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição do ordenamento da espécie bovina e das zonas de produção;
- g) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação de conhecimentos aos condicionalismos regionais e no estudo, implementação e condu-

ção das unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e apoio à produção bovina;

- h) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis em colaboração com os serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e promover e apoiar a divulgação e a informação das normas e práticas dirigidas à eficiência da produção animal.

Art. 74.º A Divisão de Ovinicultura e Caprinicultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição das medidas e programas de fomento da produção das espécies ovina e caprina;
- b) Promover, em colaboração com os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura, a definição dos sistemas e das técnicas mais aconselháveis para as diferentes condições agro-ecológicas e das medidas e acções a emprender no sentido do aumento da produtividade das espécies consideradas;
- c) Promover e apoiar a realização de inquéritos às explorações para *contrôle* das unidades biológicas de produção;
- d) Apoiar os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura na realização de registos zootécnicos e de provas funcionais e nas acções de preservação de raças nacionais com interesse;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na motivação dos produtores para as acções de vulgarização em matéria de profilaxia, sanidade e higiene pecuária;
- f) Apoiar os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura no estudo e definição do ordenamento das espécies referidas e das zonas de produção;
- g) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação de conhecimentos aos condicionalismos regionais e no estudo, implementação e condução das unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e apoio à produção animal;
- h) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis e promover e apoiar a divulgação e a informação das normas e práticas dirigidas à eficiência da produção animal.

Art. 75.º A Divisão de Suinicultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e definição das medidas e programas de fomento da produção da espécie suína;
- b) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, a definição dos sistemas e das

técnicas mais aconselháveis para as diferentes condições agro-ecológicas e das medidas e acções a empreender no sentido do aumento da produtividade suína;

- c) Promover e apoiar a realização de inquéritos às explorações para *contrôle* das unidades biológicas de produção;
- d) Apoiar os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura na realização de registos zootécnicos e de provas funcionais e nas de preservação de raças nacionais que venham a ser consideradas de interesse;
- e) Apoiar os serviços regionais de agricultura na motivação dos produtores para as acções de vulgarização em matéria de profilaxia, sanidade e higiene pecuária;
- f) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação de conhecimentos aos condicionalismos regionais e no estudo, implementação e condução das unidades experimentais e de demonstração e de centros de fomento e apoio à produção suína;
- g) Assegurar a sistematização dos conhecimentos técnico-económicos disponíveis em colaboração com os serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e promover e apoiar a divulgação e a informação das normas e práticas dirigidas à eficiência da produção animal.

Art. 76.º À Divisão de Avicultura e Cunicultura compete:

- a) Promover, em colaboração com os organismos especializados e os serviços regionais de agricultura, o estudo e a definição das medidas e programas de fomento da produção das espécies avícola e cunícola;
- b) Assegurar a sistematização dos sistemas e das técnicas de exploração mais aconselháveis segundo as condições ecológicas e promover a sua conveniente divulgação;
- c) Promover e apoiar a realização de inquéritos às explorações e efectuar o *contrôle* das várias unidades de produção;
- d) Assegurar e apoiar a assistência técnica especializada às explorações e à formação profissional dos avicultores e cunicultores;
- e) Apoiar os serviços especializados e os serviços regionais de agricultura na motivação dos produtores para as acções de vulgarização em matéria de profilaxia, sanidade e higiene;
- f) Apoiar e acompanhar os serviços regionais de agricultura nas acções de adaptação de conhecimentos e na implementação de unidades de demonstração.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

Art. 77.º Para a realização dos seus fins, a DGER administrará os bens a seu cargo de acordo com as boas regras de gestão.

Art. 78.º A gestão da DGER é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalho;
- c) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

Art. 79.º Os planos plurianuais serão ajustados ou actualizados anualmente por forma que as acções a executar e as medidas de política a empreender se integrem na estratégia de desenvolvimento a médio prazo que for definida para o sector agrário.

Art. 80.º O programa anual de trabalho deverá concretizar os projectos e planos a realizar no decurso do ano pelos diversos serviços da DGER, definindo as respectivas prioridades e áreas de manutenção.

Art. 81.º — 1 — O orçamento privativo será elaborado anualmente com base no programa anual de trabalho para cada ano económico, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — O orçamento será submetido à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas nos prazos legais.

Art. 82.º O conselho administrativo administrará autonomamente as dotações que anualmente lhe forem concedidas para execução dos programas e projectos de investimento, bem como as suas receitas próprias.

Art. 83.º — 1 — O conselho administrativo requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que se mostrem necessárias, por conta das dotações orçamentais consignadas à DGER no Orçamento Geral do Estado.

2 — As importâncias correspondentes às requisições serão levantadas pela DGER e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

3 — Poderá, no entanto, ser constituído, à responsabilidade do tesoureiro, um fundo de maneo para ocorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter corrente.

Art. 84.º Todos os documentos relativos a recebimentos serão assinados ou visados pelo presidente do conselho administrativo, ou pelo seu substituto legal, e pelo director de Serviços de Administração ou pelo chefe da Repartição de Administração Financeira.

Art. 85.º As normas internas de contabilidade serão definidas em regulamento de gestão interna a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 86.º A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

CAPÍTULO IV

Pessoal

SECÇÃO I

Dos quadros de pessoal

Art. 87.º A DGER disporá para o desempenho das suas atribuições do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 88.º Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas cujos titulares foram providos em lugares de pessoal dirigente só poderão ser preenchidos interinamente e com observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Art. 89.º O tesoureiro terá direito a um abono para falhas, de acordo com a lei geral.

SECÇÃO II

Do regime de substituição

Art. 90.º O suprimimento temporário de cargos dirigentes referenciados no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por vacatura de lugar ou ausência ou impedimento dos respectivos titulares, efectuar-se-á nos termos do artigo 11.º daquele diploma.

Art. 91.º Os chefes de repartição são substituídos, no caso de vacatura do cargo, ausência ou impedimento do respectivo titular, pelo chefe de secção que for designado por despacho do director, sob proposta do respectivo director de serviços.

Art. 92.º O tesoureiro é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo funcionário que, sob sua proposta, for designado por despacho do director-geral.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

Art. 93.º A DGER poderá, sem prejuízo das funções que lhe estão cometidas, realizar quaisquer trabalhos que no âmbito das suas atribuições lhe sejam solicitados por entidades públicas, cooperativas ou privadas.

Art. 94.º — 1 — Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada do director-geral, a DGER poderá celebrar contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros serviços de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos serão sempre reduzidos a escrito e não conferirão em caso algum a qualidade de agente administrativo.

Art. 95.º A DGER poderá promover a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 96.º Para a realização de actividades de estudo e formação no âmbito das suas atribuições, poderá a DGER estabelecer convénios com instituições científicas, técnicas e educacionais, nacionais ou estrangeiras, ouvido o Gabinete de Informação e Cooperação Internacional.

Art. 97.º Os abonos inerentes a transportes e ajudas de custo devidos a funcionários de outros departamentos ministeriais, ou a pessoas a eles estranhas, pela sua participação na realização de projectos e ou-

tros empreendimentos da DGER incluídos no Plano, serão pagos de conta das dotações consignadas a esses objectivos.

Art. 98.º A DGER poderá conceder subsídios de quantitativos a fixar por despacho ministerial, sob proposta do director-geral, para a instalação de jovens agricultores, nomeadamente na empresa agrícola, na sequência das acções de formação profissional agrícola, ouvidos os serviços regionais de agricultura.

Art. 99.º — 1 — A cobrança coerciva de dívidas à DGER, provenientes de taxas ou outros rendimentos cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida em diploma ou haja sido reconhecida por despacho ministerial, far-se-á pelo processo de execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão, passada pela entidade competente, da qual constem os elementos seguintes:

- a) Nome ou denominação e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emittente devidamente autenticada com o selo branco ou carimbo do serviço respectivo.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea c) do numero anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para pagamento.

Art. 100.º A DGER, precedendo despacho ministerial de autorização e sob proposta devidamente fundamentada, poderá subsidiar a prestação de serviços e a realização de trabalhos efectuados por entidades públicas ou privadas relacionados com as actividades da direcção-geral.

Art. 101.º A DGER poderá, por despacho ministerial e sob proposta fundamentada do director-geral, contribuir para as despesas de instalação e funcionamento de exposições, feiras e concursos agrícolas considerados de interesse para o desenvolvimento da agricultura.

Art. 102.º As atribuições, competências e direitos conferidos por lei aos organismos e órgãos integrados na DGER pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, transitam para esta Direcção-Geral.

Art. 103.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Art. 104.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim da Silva Lourenço — Gabriela Guedes Salgueiro.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 87.º

Cruço	Carreiras	Total
1	Director-geral	1
	Subdirector-geral	1
	Directores de serviço	11
	Chefes de divisão	34
	Chefes de repartição	3
	Chefes de secção	10
4	Engenheiros	150
	Médicos veterinários	29
	Técnicos superiores	59
5	Engenheiros técnicos agrários	77
	Engenheiros técnicos	8
	Técnicos de serviço social	9
	Técnicos de administração	13
7	Agentes técnicos agrícolas	19
	Técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura	3
	Técnico auxiliar de pecuária	1
	Técnicos auxiliares de laboratório	30
	Técnicos auxiliares de serviço social	7
	Técnicos auxiliares	33
	Desenhadores	10
	Topógrafo	1
	Tradutores	2
8	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura	4
	Auxiliares técnicos de pecuária	2
	Auxiliares técnicos de laboratório	25
	Auxiliares técnicos	20
9	Oficiais de secretaria	85
	Tesoureiro	1
	Secretária-recepcionista	1
	Escriturários-dactilógrafos	53
10	Tratadores de animais	3
	Guardas agrícolas	4
	Tractoristas	3
	Capatazes	4
	Trabalhadores rurais	35
11	Impressores	4
	Mecânico	1
	Operadores de microfilmagem	2
	Electricista	1
	Serralheiros	2
	Encadernadores	2
	Ajudante de mecânica	1
12	Guardas	2
	Guarda-nocturno	1
	Motoristas de pesados	9
	Motoristas de ligeiros	11
	Fiéis de armazém	3
	Telefonistas	9
	Contínuos e porteiros	13
	Auxiliares de limpeza	19
	Serventes	12
	Cozinheiros	3
Total		846

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 504/79

de 24 de Dezembro

A modernização da agricultura, a crescente competitividade no mercado dos produtos agrícolas e as necessidades alimentares das populações cada vez mais exigem a adopção de formas de gestão organizada. Entre estas, destacam-se os centros de gestão da empresa agrícola, modalidade de associativismo que visa a racionalização das unidades produtivas — em especial as de reduzida dimensão — e a transformação da agricultura numa actividade economicamente remuneradora e socialmente atractiva.

Apesar das poucas experiências realizadas e do insuficiente apoio facultado, os centros de gestão da empresa agrícola conseguiram, nas zonas do País onde foram criados, resultados que podem considerar-se bastante expressivos e concludentes. Com efeito, a receptividade encontrada, a adopção de novas técnicas de gestão, as transformações efectuadas nos sistemas de produção existentes, o crescimento económico das explorações, a participação activa dos agricultores aderentes e a melhoria das relações humanas e de convívio entre si, são factores de peso e a ter em conta no desenvolvimento do mundo rural.

Afigura-se estarem criadas as condições para a difusão junto dos agricultores portugueses deste tipo de assistência económica e social, que atingiu acentuada eficácia e credibilidade em diversos países europeus, designadamente da CEE.

Por outro lado, há que considerar o papel decisivo que a actividade dos referidos centros poderá desempenhar, no âmbito das relações e do trabalho em comum entre agricultores e técnicos. Importa, por isso, assinalar que o êxito destes centros assenta na recíproca confiança entre os agricultores e técnicos, que em conjunto se propõem estudar, aplicar e difundir técnicas de gestão e contabilidade, de modo a aumentar a rendibilidade das explorações e melhorar a qualidade de vida da família agricultora.

Com esta modalidade associativa não se visa apenas acrescer os proveitos económicos, mas propõe-se também contribuir para dar resposta, adequada e em tempo útil, às justas aspirações dos agricultores, baseadas na solidariedade e na cooperação, com o objectivo de aproveitar as aptidões naturais e as potencialidades humanas da agricultura portuguesa.

A institucionalização dos centros de gestão da empresa agrícola poderá ainda propiciar um fecundo campo de trabalho à investigação agrária e contribuir para a recolha organizada de dados, de modo a atenuar as deficiências e carências dos elementos estatísticos disponíveis.

Tendo em conta as benéficas repercussões que é legítimo esperar da sua actividade, deverá incumbir ao Estado suportar parte dos encargos relativos à institucionalização e funcionamento dos centros, facultando-lhes os meios adequados para atingirem os objectivos sociais e económicos que se propõem prosseguir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e constituição

Artigo 1.º Os centros de gestão da empresa agrícola, abreviadamente designados por CGEA, são associações entre agricultores, nos termos do Código Civil, que visam, na sua essência, aplicar e difundir técnicas adequadas de gestão e contabilidade agrícolas.

Art. 2.º Os CGEA ficarão sujeitos ao regime jurídico definido nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — 1 — Os CGEA constituir-se-ão por iniciativa dos agricultores.

2 — Incumbe ao Ministério da Agricultura e Pescas a divulgação dos métodos de gestão das empresas agrícolas e do interesse na constituição dos respectivos CGEA.

Art. 4.º Para a constituição dos CGEA deverá atender-se à existência de zonas de reconhecida homogeneidade e que, pela sua receptividade humana e recursos naturais, melhor possam concretizar os objetivos em causa.

Art. 5.º Os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas deverão ser previamente informados das iniciativas de constituição dos CGEA, a fim de colaborarem na organização do processo e tendo em vista a comparticipação do Estado no respectivo financiamento.

Art. 6.º — 1 — Os CGEA serão obrigatoriamente constituídos por escritura pública.

2 — A constituição de cada CGEA será subscrita por, pelo menos, quinze agricultores aderentes que exerçam a actividade agrícola na respectiva área social.

Art. 7.º — 1 — A cópia da escritura de cada CGEA será entregue na direcção regional da respectiva área, que, após apreciação, a remeterá ao Secretário de Estado do Fomento Agrário para aprovação e concessão do respectivo alvará.

2 — Das decisões da direcção regional poderão os agricultores recorrer, no prazo de sessenta dias após notificação de qualquer despacho, para o Ministro da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO II

Objectivos dos centros

Art. 8.º — 1 — Os CGEA têm por finalidade essencial aumentar o rendimento das explorações agrícolas e melhorar a qualidade de vida das famílias agricultoras.

2 — Para a prossecução dessa finalidade, incumbe aos CGEA, de modo especial:

- a) Elaborar o estudo económico das empresas dos aderentes;
- b) Analisar técnica e economicamente as «actividades» e os «sistemas de produção» adequados à região;

- c) Prestar o «conselho de gestão» individual, tendo em conta a viabilidade da sua execução;
- d) Desencadear acções que visem o aperfeiçoamento técnico, económico e sócio-cultural dos aderentes;
- e) Concorrer para a recíproca confiança entre as famílias agricultoras e os técnicos;
- f) Contribuir para o desenvolvimento agrícola global da região onde se inserem.

CAPÍTULO III

Área social

Art. 9.º — 1 — Em princípio não haverá sobreposição de áreas sociais de CGEA de algum modo financiados ou apoiados pelo Estado.

2 — No entanto, em casos justificados, pode o Secretário de Estado do Fomento Agrário, mediante parecer favorável dos serviços regionais respectivos, autorizar a sobreposição de áreas sociais.

3 — O mesmo CGEA, sempre que se justifique, poderá compreender várias secções, comportando estas apenas conjuntos de aderentes com explorações em áreas mais restritas que a área social ou conjuntos de aderentes com actividades agrárias especializadas.

Art. 10.º — 1 — A área social dos CGEA deve possuir homogeneidade e coincidir, tanto quanto possível, com as zonas agrárias a definir pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Enquanto não forem definidas as zonas agrárias, aos serviços regionais compete, em colaboração com os aderentes, delimitar a área social de cada centro.

Art. 11.º — 1 — A área social do CGEA poderá ser alterada pela sua assembleia geral, com posterior concordância do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

2 — No caso de existirem CGEA confinantes, as alterações de área social deverão obter o acordo das respectivas assembleias gerais.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Art. 12.º São órgãos dos centros de gestão:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

Art. 13.º Só poderão ser eleitos para os corpos sociais os aderentes que prestem, como actividade predominante, trabalho directivo ou executivo na empresa agrícola.

Art. 14.º A assembleia geral compete:

- a) Apreciar e votar o relatório de actividades e contas anuais;
- b) Eleger e demitir os corpos sociais;
- c) Elaborar e aprovar os estatutos;
- d) Deliberar sobre a dissolução do CGEA;
- e) Pronunciar-se sobre a alteração da área social.

Art. 15.º A direcção compete:

- a) Elaborar o relatório das actividades desenvolvidas em cada exercício;
- b) Elaborar o plano de actividades para cada exercício;
- c) Administrar e representar o CGEA;
- d) Assegurar a confidencialidade dos dados económicos individuais das explorações, sendo por ela responsável perante a assembleia geral;
- e) Estimular a participação dos aderentes na valorização dos CGEA;
- f) Promover, através de reuniões e outras iniciativas, a melhoria de relações humanas entre os aderentes;
- g) Estabelecer convénios com entidades oficiais ou privadas relativamente a projectos de experimentação;
- h) Apreciar os pedidos de admissão e demissão dos aderentes.

Art. 16.º Ao conselho fiscal compete:

- a) Dar parecer sobre as contas e o relatório de actividades;
- b) Apreciar qualquer outro assunto que lhe seja submetido pela assembleia ou pela direcção.

CAPÍTULO V

Comparticipações e subsídios

Art. 17.º Os encargos do CGEA serão cobertos nomeadamente por:

- a) Contribuições dos agricultores associados;
- b) Participações e subsídios não reembolsáveis do Estado;
- c) Organismos agrícolas;
- d) Autarquias locais;
- e) Qualquer instituição, nacional ou estrangeira, interessada no desenvolvimento da agricultura.

Art. 18.º A assistência técnica e financeira do Estado, dentro das verbas inscritas anualmente no OGE, será executada através do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 19.º Os pedidos de participações e subsídios deverão ser feitos pela direcção de cada CGEA e enviados, com a justificação das respectivas verbas, aos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, que os apreciarão e submeterão à decisão do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 20.º As participações podem abranger:

- a) Cedência de instalações disponíveis;
- b) Apoio técnico, com cedência temporária de pessoal e meios de transporte julgados indispensáveis a uma regular actividade, desde que não implique agravamento de custos para o MAP.

Art. 21.º — 1 — Os subsídios do Estado destinam-se a suportar os encargos resultantes de despesas correntes e de capital, podendo atingir o valor de:

- a) 80 %, no 1.º triénio;
- b) 60 %, no 2.º triénio;
- c) 40 %, no 3.º triénio;
- d) 20 %, nos restantes anos, até ao máximo de quinze.

2 — Sempre que a verba inscrita no orçamento do MAP para este fim seja insuficiente para suportar os subsídios merecedores de serem atendíveis, será dada prioridade e fixados montantes mais elevados no eventual rateio para os CGEA constituídos integral ou predominantemente por aderentes que sejam agricultores autónomos.

Art. 22.º Para o ano de 1980 é fixada a verba de 5000 contos para apoio global dos CGEA, a suportar pelas verbas que vierem a ser atribuídas ao MAP.

CAPÍTULO VI

Federações dos CGEA

Art. 23.º — 1 — Os CGEA poderão organizar-se em associações de grau superior, de âmbito regional ou nacional.

2 — As associações assim constituídas beneficiarão de apoio idêntico ao estabelecido para o funcionamento das associações do primeiro grau.

Art. 24.º Estas associações terão, entre outros, os seguintes fins:

- a) Coordenação de actividades comuns;
- b) Racionalização de utilização de meios que visem o aperfeiçoamento e a economia dos serviços prestados pelos CGEA;
- c) Apoio à criação de novos CGEA.

CAPÍTULO VII

Deveres dos CGEA perante o Estado

Art. 25.º Os CGEA obrigam-se perante o Ministério da Agricultura e Pescas a:

- a) Enviar o relatório e plano anuais das actividades, através dos serviços regionais;
- b) Fornecer dados globais relativos à economia do conjunto das explorações dos seus aderentes, com vista à sua utilização pelos serviços competentes;
- c) Permitir a divulgação de sistemas de produção e à adopção de inovações de maior interesse para a agricultura da região;
- d) Enviar os estatutos através dos serviços regionais;
- e) Consentir na fiscalização administrativa pelos serviços regionais.

CAPÍTULO VIII

Confidencialidade dos dados

Art. 26.º — 1 — Os dados económicos individuais das explorações serão rigorosamente confidenciais, só podendo ser facultados a terceiros mediante autorização dada por escrito pelo aderente.

2 — Os dados económicos relativos ao conjunto das explorações poderão ser divulgados, se não se individualizar o empresário e no caso de ser obtido o acordo da respectiva direcção.

CAPÍTULO IX

Direitos dos aderentes

Art. 27.º Constituem direitos dos aderentes:

- a) Beneficiar de todos os serviços prestados pelo CGEA e contribuir com as suas sugestões e iniciativas para a gestão da actividade associativa;
- b) Recorrer à assembleia geral em todos os casos que julgarem pertinentes, e nomeadamente quando houver quebra do princípio da confidencialidade individual dos dados económicos;
- c) Demitir-se de associado, sem sofrer quaisquer penalizações, e poder reingressar no princípio de qualquer exercício, sempre que haja quebra da confidencialidade referida na alínea anterior;
- d) Recorrer ao apoio dos serviços técnicos do CGEA para o preenchimento de documentos e elaboração de projectos necessários ao melhor funcionamento da sua empresa agrícola.

CAPÍTULO X

Deveres dos aderentes

Art. 28.º Aos aderentes incumbe:

- a) Promover a valorização do CGEA e divulgar a sua utilidade entre os agricultores;
- b) Estudar a possibilidade de adoptar as recomendações contidas no «conselho de gestão»;
- c) Facultar ao CGEA, com a maior veracidade, os dados técnicos e económicos das suas explorações;
- d) Pagar as quotas mensais previamente estipuladas pela assembleia geral;
- e) Manter-se como aderente até ao termo de cada exercício, salvo se ocorrerem circunstâncias excepcionais que justifiquem o abandono.

CAPÍTULO XI

Dissolução dos CGEA

Art. 29.º — 1 — A dissolução dos CGEA compete à assembleia geral, à qual deve ser presente um parecer dos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Sempre que um número mínimo de quinze aderentes se manifeste interessado na continuidade do CGEA, o Ministério da Agricultura e Pescas, após parecer favorável dos serviços regionais, apoiará o prosseguimento da sua actividade e regular funcionamento.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e finais

Art. 30.º No prazo máximo de trinta dias após a publicação deste diploma, o Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente através dos serviços regionais, promoverá campanhas de esclarecimento dos objectivos dos CGEA.

Art. 31.º O Ministério da Agricultura e Pescas elaborará, no prazo de noventa dias, os modelos de documentação destinada ao estudo técnico e económico das explorações, bem como os estatutos tipo para os CGEA.

Art. 32.º As disposições contidas no presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos CGEA actualmente existentes.

Art. 33.º Os serviços do Ministério da Agricultura e Pescas deverão promover a realização de cursos de formação permanente para o pessoal técnico de apoio aos CGEA.

Art. 34.º Nos casos omissos do presente diploma aplica-se o regime legal das cooperativas agrícolas.

Art. 35.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1979, — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Joaquim da Silva Lourenço*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 505/79

de 24 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro, actualizou e simplificou os procedimentos adoptados relativos ao pagamento das contribuições para a Previdência.

Tendo-se verificado que o regime previsto para a Região Autónoma da Madeira, contido no n.º 2 do artigo 12.º do mesmo decreto-lei, não é o que melhor se adapta, mas sim o que foi estabelecido para Lisboa e Porto, torna-se necessário modificar a redacção do citado n.º 2 do artigo 12.º

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 433/79, de 31 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 12.º — 1 —

2 — Na Região Autónoma da Madeira o regime de pagamento das contribuições será efec-

tuado de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 2.º

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Lino Dias Miguel — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 506/79

de 24 de Dezembro

A segurança de pessoas e bens constitui indeclinável obrigação das sociedades democráticas. A liberdade de cada cidadão se afirmar nos seus direitos não pode estar ameaçada por surtos de violência perante os quais o Estado se veja impotente.

Vem-se assistindo no estrangeiro ao incremento de actos criminosos de grupos, frequentemente acompanhados de acções caracterizadamente violentas, e entre elas raptos de pessoas, sequestros e destruições de aviões e outros bens, cuja prevenção ultrapassa os meios normais de segurança.

A título preventivo, importa criar no nosso país, à semelhança do que existe nomeadamente na Europa, a unidade habilitada a fazer frente a esse tipo de situações.

Por isso, foram cometidos, em Dezembro de 1977, à Polícia de Segurança Pública os estudos para a criação de uma unidade que pudesse actuar eficazmente nesse tipo de situações, a cuja conclusão se dá agora forma legal.

As im:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, na dependência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, o Grupo de Operações Especiais (GOE).

2 — O GOE constitui uma unidade de reserva do Comando-Geral e pode ser utilizado em todo o território nacional.

Art. 2.º — 1 — O pessoal a integrar o GOE será recrutado, por voluntariado e escolha, entre o pessoal militar, policial e civil dos quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública.

2 — Em casos devidamente fundamentados, poderá o Ministro da Administração Interna autorizar a requisição ou contratação do pessoal militar e civil necessário ao repletamento do GOE.

Art. 3.º — 1 — O comandante e o 2.º comandante do GOE têm competência disciplinar igual, respectivamente, à do comandante e 2.º comandante do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa.

2 — O GOE disporá de um conselho administrativo, ao qual são aplicáveis as disposições em vigor para os conselhos administrativos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública.

Art. 4.º A organização e regulamentos internos necessários à selecção do pessoal, funcionamento e actuação do GOE serão objecto de despacho do Ministro da Administração Interna, conjunto com o Ministro das Finanças sempre que implicar matéria da sua competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 507/79

de 24 de Dezembro

1. O aproveitamento das potencialidades inerentes à qualidade de consumidor fornece ao Estado um meio de disciplinar a actividade económica. A programação, coordenação e conveniente orientação das aquisições podem contribuir significativamente para o cumprimento da política económica e financeira global e sectorialmente definida.

Minimiza-se, porém, tradicionalmente, a importância da função «compras», à qual tem sido reservado um papel pontual e, mesmo assim, sem efectiva garantia do seu cumprimento.

A descoordenação e diversidade de centros e critérios de decisão quanto às aquisições, aliadas à ausência de padrões de consumo na Administração Pública, conduzem muitas vezes a situações em que é o próprio Estado, através das suas aquisições, a contrariar as directrizes de natureza económica e financeira que definiu.

Ora, sendo o Estado, no complexo institucional em que se desdobra, o maior consumidor do País, compreende-se facilmente o papel que uma política de compras coerente pode desempenhar na resolução de problemas de conjuntura e até de estrutura.

Aliás, tal perspectiva não é inovadora. Países em melhor situação económica que a nossa têm em funcionamento centrais de compras ou sistemas programados de aquisições, com resultados muito positivos.

2. As vantagens de uma política de compras adequada manifestam-se genericamente:

- a) Na existência de um instrumento eficaz de concretização da política económica e financeira superiormente definida;
- b) No incentivo à produção nacional, salvaguardados, porém, os princípios da concorrência efectiva;
- c) No apoio ao arranque e viabilização de novas produções, visando a substituição de bens importados;
- d) Na exigência da melhoria da qualidade dos produtos e na clarificação dos mercados;

- e) Na progressiva normalização de modelos a utilizar pelo sector público e no planeamento das respectivas necessidades, de modo a facilitar à produção uma resposta adequada.

Quanto ao funcionamento da Administração Pública, os benefícios traduzem-se:

- a) Na minimização do custo do abastecimento do sector, através de melhor utilização dos recursos financeiros disponíveis ou subaproveitados, procurando beneficiar das economias de escala, racionalizando e simplificando os processos de aquisição, utilizando adequadamente a capacidade de negociação de preços;
- b) Na possibilidade de facultar aos responsáveis dos diversos departamentos alternativas de abastecimento, devidamente estudadas por uma entidade especialmente vocacionada para o efeito, evitando-se deste modo a multiplicação de esforços de prospecção de mercados a que os diferentes departamentos devem proceder no sentido de apresentar uma gestão racional;
- c) Na possibilidade de definição de níveis de consumo adequados, quer através da análise comparativa dos consumos dos diferentes departamentos, quer através de estudos de padronização. Tal actuação facultará aos serviços indicadores que lhes permitam avaliar a eficiência dos meios utilizados e compatibilizará gradualmente as dotações orçamentais com as exigências de consumo, de modo a evoluir-se para um sistema de abastecimento mais racional.

Tais vantagens são tanto mais significativas quanto é certo exigir a actual situação económica e financeira a adopção de medidas enérgicas de contenção das despesas públicas.

3. A prossecução dos objectivos referidos aconselha a distinguir dois tipos de aquisições:

As aquisições comuns, englobando-se nesta categoria os bens ou serviços cujo consumo é comum aos diferentes departamentos;

As aquisições específicas, incluindo-se nesta categoria os bens ou serviços cujo consumo é característico de uma entidade ou de um grupo determinado de entidades.

Assim, embora possa e deva haver identidade de critérios no que respeita aos princípios gerais e aos objectivos do abastecimento estatal, deverá o seu processamento verificar-se em níveis diferenciados, de forma a obter-se a maior eficácia, e até porque no que respeita aos consumos específicos existem já, a nível de sectores e departamentos, órgãos de abastecimento especializados.

4. A concretização das finalidades enunciadas exige a criação de uma entidade coordenadora do abastecimento estatal.

Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Designação e objectivo)

É criada, no Ministério das Finanças, a Central de Compras do Estado, abreviadamente Central, com o objectivo de superintender, orientar e coordenar o abastecimento estatal.

ARTIGO 2.º

(Natureza)

A Central é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

São atribuições da Central:

- Garantir a correcta inserção do abastecimento estatal na execução da política económica e financeira global e sectorialmente definida;
- Orientar os consumos do sector estatal de acordo com as possibilidades da produção nacional;
- Colaborar no apoio ao lançamento de novas produções, visando a substituição de bens importados;
- Racionalizar e minimizar os custos do abastecimento estatal;
- Promover a melhoria da qualidade dos produtos consumidos;
- Moralizar os processos de aquisição e os padrões de consumo no sector público;
- Promover a formação de técnicos de aprovisionamento do sector estatal;
- Estimular a criação e dinamização de serviços ou comissões de aprovisionamento específico.

ARTIGO 4.º

(Competência)

1 — Para a prossecução das suas atribuições, compete à Central:

- Elaborar programas de abastecimento estatal, com base nos elementos fornecidos pelos departamentos, e acompanhar a sua execução;
- Negociar as condições do abastecimento estatal, através dos meios considerados apropriados para o efeito;
- Estabelecer, em colaboração com a CIPAE, as regras de processamento das aquisições;
- Promover a normalização de modelos e a uniformização de serviços;
- Controlar, em colaboração com a CIPAE, o cumprimento das condições contratuais por parte dos fornecedores;

- f) Solicitar aos adjudicatários, em qualquer altura, o fornecimento de amostras para averiguação da qualidade dos produtos;
- g) Estabelecer indicadores de consumo que permitam aos diversos departamentos controlar as suas necessidades de aquisição;
- h) Promover, através de instruções adequadas, a compatibilização da actividade dos serviços de aprovisionamento específico com a política geral de aquisições;
- i) Solicitar aos vários departamentos, através da CIPAE, as informações necessárias;
- j) Propor a adopção de medidas de natureza legislativa e regulamentar, nomeadamente a codificação das disposições referentes às aquisições públicas;
- l) Proporcionar ao sector produtivo um conhecimento tanto quanto possível antecipado das necessidades de abastecimento;
- m) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam superiormente cometidas.

2 — As condições de aquisição negociadas pela Central serão homologadas por portaria do Ministro das Finanças, a qual definirá o âmbito geográfico da sua aplicação.

3 — As condições de aquisição homologadas nos termos do número anterior vinculam as entidades referidas no artigo 5.º

4 — As autarquias locais e as empresas públicas, embora não vinculadas, têm acesso ao sistema de abastecimento estatal.

ARTIGO 5.º

(Noção de abastecimento estatal)

1 — Para efeito do disposto neste diploma, entende-se por abastecimento estatal:

- a) A aquisição de bens ou serviços de tipo comum de que carecem para o desenvolvimento das suas actividades:

As entidades cujo funcionamento é assegurado, total ou parcialmente, através de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, exceptuadas as regiões autónomas, as autarquias locais e os serviços que funcionem fora do território nacional;

Os serviços e fundos autónomos;

- b) A celebração de contratos de aluguer, a reparação, conservação e transformação dos bens referidos na alínea anterior.

2 — Bens ou serviços de tipo comum são todos aqueles de que carece a generalidade das entidades referidas na alínea a) do número anterior para o desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO 6.º

(Comissão Instaladora)

A Central, durante o período de instalação, será dirigida por uma comissão instaladora, constituída por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Competência)

1 — Compete à Comissão Instaladora assegurar a gestão da Central, em ordem à prossecução das respectivas atribuições.

2 — A Comissão Instaladora desencadeará todas as acções necessárias à instalação da Central, devendo, designadamente:

- a) Apresentar ao Ministro das Finanças, no prazo de noventa dias após a sua tomada de posse, propostas sobre a estrutura interna, a organização dos serviços e a localização da Central;
- b) Propor o recrutamento do pessoal necessário ao funcionamento da Central.

ARTIGO 8.º

(Comissão Interministerial de Planeamento das Aquisições Estatais)

1 — Junto da Comissão Instaladora, e sob a direcção do respectivo presidente, funciona, como órgão consultivo, a Comissão Interministerial de Planeamento das Aquisições Estatais (CIPAE).

2 — A CIPAE é constituída pelos secretários-gerais de todos os Ministérios, por um membro designado pelo Secretário de Estado da Administração Pública e por quaisquer outras entidades que o Ministro das Finanças entenda dever nomear para o efeito.

ARTIGO 9.º

(Competência)

1 — Compete à CIPAE:

- a) Pronunciar-se sobre as linhas gerais da política de abastecimento estatal;
- b) Emitir parecer sobre as condições negociadas pela Central, por iniciativa própria ou sempre que para tal seja solicitada, quer pelo Ministro das Finanças antes da homologação, quer pelo presidente da Central após a negociação;
- c) Colaborar com a Comissão Instaladora na programação e no planeamento dos consumos necessários ao funcionamento do sector estatal;
- d) Assegurar a ligação entre a Central e os departamentos ministeriais no que se refere à recolha e divulgação de elementos necessários ao funcionamento do sistema de aquisição;
- e) Pronunciar-se sobre o aperfeiçoamento do quadro legal e regulamentar vigente;
- f) Promover trocas de informação entre os serviços compradores, por forma a melhorar as condições de processamento das aquisições;
- g) Colaborar nos estudos necessários ao estabelecimento de padrões e níveis de consumo adequados às diferentes unidades;

- h) Emitir parecer sobre todas as questões relativas ao funcionamento da Central que sejam submetidas à sua apreciação.

2 — Os pareceres a que se refere a alínea b) do número anterior devem ser dados no prazo de cinco dias a contar da data da solicitação.

ARTIGO 10.º

(Receitas da Central)

Constituem receitas da Central as dotações para o efeito inscritas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 11.º

(Estrutura e regime do pessoal)

A estrutura interna e a organização dos serviços da Central, bem como o regime jurídico do respectivo pessoal, serão objecto de decreto assinado pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

ARTIGO 12.º

(Extinção do Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal)

1 — É extinto o Serviço de Informação para o Abastecimento Estatal, criado por despacho conjunto de 30 de Janeiro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Fevereiro de 1976, e posteriormente integrado na Direcção-Geral da Coordenação Comercial, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 323/76, de 6 de Maio.

2 — O pessoal deste serviço, transferido para o Ministério das Finanças por despacho conjunto de 21 de Novembro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Novembro de 1978, fica afecto à Central em regime de requisição até ao seu provimento no respectivo quadro orgânico.

ARTIGO 13.º

(Disposição transitória)

1 — No ano de 1980, que constituirá um período experimental, a negociação de condições de aquisição incidirá sobre consumos correntes de secretaria e mobiliário de escritório, abrangendo apenas os artigos definidos pela CIPAE.

2 — Durante o período experimental será dada prioridade à concretização das competências a que se reportam as alíneas b), c), d) e e) do artigo 4.º do presente diploma.

3 — O âmbito das aquisições negociadas através da Central será progressivamente alargado por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Instaladora e após parecer da CIPAE.

ARTIGO 14.º

(Alterações ao orçamento)

Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no orçamento em vigor as alterações necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 15.º

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 139-A/79

de 24 de Dezembro

A legislação relativa ao arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado encontra-se dispersa e desactualizada, julgando-se de toda a oportunidade proceder à sua revisão e concentração num diploma único que corresponda às necessidades e às concepções actuais nesta matéria.

Trata-se, afinal, de prosseguir nos propósitos de renovação da legislação patrimonial de harmonia com os conceitos modernos que devem enformar a estrutura jurídica dos diversos sectores do âmbito da competência do director-geral do Património.

A ideia que, fundamentalmente, domina o presente diploma é a de que, em matéria de arrendamento de bens do Estado, as soluções da lei civil só devem ser derogadas nos casos extremos em que haja manifesta incompatibilidade com as exigências de realização oportuna do interesse público.

Esses casos extremos são apenas os resultantes da necessidade de utilização dos prédios arrendados para instalação de serviços públicos ou outros fins de utilidade pública.

Todavia, ainda nestas circunstâncias os interesses dos arrendatários recebem toda a protecção prevista na lei civil relativamente a situações que podem considerar-se comparáveis, designadamente no que diz respeito aos prazos para despejo, ao montante das indemnizações e à faculdade de realojamento, isto é, os aspectos que, juntamente com o da exigência do fundamento de interesse público, são os que principalmente importa considerar do ponto de vista dos mesmos arrendatários.

Julga-se, assim, que as soluções agora adoptadas asseguram um justo equilíbrio entre a indispensável defesa dos interesses do Estado e a protecção que deve ser garantida aos dos particulares seus arrendatários.

Assim sendo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens imóveis do domínio privado do Estado de que este não careça para imediata instalação dos seus serviços ou para qualquer outro fim de utilidade pública, e que não devam ser alienados, serão arrendados, salvo se o contrário for determinado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 2.º — 1 — O arrendamento dos bens imóveis do domínio privado do Estado depende de autorização do director-geral do Património e é realizado mediante e hasta pública.

2 — Em casos especiais e sobre proposta fundamentada do director-geral do Património, pode o Ministro das Finanças autorizar o arrendamento com dispensa de hasta pública, fixando a importância da renda respectiva ou indicando o modo por que esta deve ser calculada.

3 — Os contratos de arrendamento celebrados com infracção do disposto nos números anteriores são nulos e de nenhum efeito.

Art. 3.º — 1 — O director-geral do Património fixará a respectiva base de licitação, bem como a forma de publicidade e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

2 — É obrigatória, em qualquer caso, a publicidade por meio de editais afixados nos lugares de estilo e com a antecedência mínima de dez dias, devendo em qualquer caso incluir-se neste período dois domingos.

Art. 4.º As praças para arrendamento e a respectiva adjudicação ficam sujeitos ao mesmo regime estabelecido relativamente à venda de imóveis, com as devidas adaptações e as restrições constantes dos artigos seguintes.

Art. 5.º Realizadas três praças sem resultado, o director-geral do Património poderá determinar que o arrendamento seja efectuado por meio de propostas ou aguarde melhor oportunidade, se, entretanto, não lhe for dado outro destino de interesse público.

Art. 6.º Os contratos de arrendamento de bens imóveis do domínio privado do Estado para qualquer fim serão efectuados por termo lavrado na repartição de finanças do concelho ou bairro da situação do imóvel.

Art. 7.º O adjudicatário do arrendamento deverá pagar no acto da arrematação, pelo menos, a importância total da primeira renda, realizando-se os outros pagamentos conforme o convencionado.

Art. 8.º O Estado só pode denunciar os contratos de arrendamento relativos aos seus prédios antes do termo do prazo ou da renovação quando esses prédios ou os correspondentes locais se destinam à instalação dos seus serviços ou a outros fins de utilidade pública.

Art. 9.º — 1 — Nos casos previstos no artigo anterior, o arrendatário será notificado da denúncia do arrendamento pela Direcção-Geral do Património — ou, quando o prédio tenha sido adquirido já arrendado, pelo serviço que realizou a aquisição — com antecedência não inferior a seis meses, antes do termo do prazo do contrato ou da sua renovação, através de carta registada e sem dependência de acção judicial.

2 — Se o arrendatário despejado não desocupar o prédio no termo do prazo concedido, a entidade administrativa ou policial fará imediatamente o despejo.

Art. 10.º — 1 — Os arrendatários de dependências para habitação têm direito à indemnização prevista no n.º 1 do artigo 1099.º do Código Civil.

2 — No caso de arrendamento de dependências para instalação de estabelecimento comercial ou industrial, para exercício de profissão liberal, ou de prédio rústico não sujeito ao regime de arrendamento rural, os arrendatários despejados terão sempre direito à indemnização referida no número anterior e ainda a uma compensação sempre que por acto seu as dependências arrendadas tenham aumentado de valor locativo.

3 — A importância da compensação mencionada no número precedente é fixada pelo director-geral do Património e não pode exceder dez vezes a renda anual.

4 — Os arrendatários não terão direito a qualquer indemnização ou compensação se vierem a beneficiar de novas instalações fornecidas pelo Estado que reúnam condições idênticas às que desocuparem.

Art. 11.º O disposto no n.º 2 do artigo 9.º é também aplicável sem dependência de acção judicial nos casos de denúncia com fundamento na alínea b) do artigo 1096.º do Código Civil, bem como nos casos de resolução ou de caducidade do contrato por qualquer dos fundamentos admitidos no mesmo Código e uma vez respeitados os prazos estabelecidos na lei civil.

Art. 12.º O arrendamento de prédios do Estado aos seus funcionários é regulado por instruções aprovadas pelo Ministro das Finanças, não podendo, porém, a renda exceder um sexto do vencimento do arrendatário quando a residência for obrigatória.

Art. 13.º As lacunas do presente diploma serão integradas por aplicação das disposições da lei civil sobre arrendamento de imóveis.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 508/79

de 24 de Dezembro

Constatando-se a conveniência de adequar o regime de cobrança dos débitos ao Fundo de Desemprego previsto no Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, à necessidade de preservar os postos de trabalho das empresas, o Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho, previu o recurso a um esquema excepcional de pagamento por parte dos contribuintes do Fundo de Desemprego com quotizações em débito.

Tal regime excepcional foi previsto aplicar-se, entre outras situações, aos contribuintes que pretendam celebrar contrato de viabilização ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Por seu turno, ponderada a necessidade de regularização dos contribuintes devedores perante a Previdência e a situação financeiramente degradada de algumas entidades em dívida, facultou o Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, a possibilidade da definição de formas excepcionais de pagamento das dívidas à Previdência em certas situações, como sejam a de o contribuinte devedor pretender celebrar um contrato de viabilização.

Tendo presente a recente criação da Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., cujo objecto estatutário, para além da apreciação de propostas de celebração de contratos de viabilização, visa promover estudos e actuação tendentes à recuperação de empresas em dificuldades financeiras;

Considerando, nesta medida, justificar-se a aplicação do regime excepcional de pagamento das dívidas ao Fundo de Desemprego e à Previdência às empresas que estejam a ser objecto de assistência da Parempresa;

Assim:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. Quando o contribuinte que tenha quotizações em débito ao Fundo de Desemprego e ou à Previdência esteja a ser objecto de assistência económico-financeira da Parempresa, poderá prever-se um acordo para pagamento dos referidos débitos consentâneo com os objectivos de recuperação da empresa contribuinte, nos termos definidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/79, de 23 de Junho.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANEZ.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 509/79

de 24 de Dezembro

1. O artigo 15.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado), veio dar fundamento legal à possibilidade de

orçamentar os programas plurianuais da Administração Pública de uma forma autónoma relativamente ao OGE, mas de modo que, através de uma adequada articulação, fique assegurado o necessário *contrôle* político-financeiro que a aprovação do Orçamento Geral do Estado representa.

Pretendeu-se, por outras palavras, dar incentivo legal às iniciativas que, neste domínio, os departamentos interessados procuram levar a cabo, através da definição e execução de programas plurianuais, autónomos no âmbito do Plano, e através da concepção e realização dos adequados orçamentos de programas.

Trata-se de iniciativas que revestem a maior importância, com vista a uma via que, legalmente aberta pelo referido artigo 15.º, poderá contribuir de uma forma muito relevante para a alteração estrutural do Orçamento Geral do Estado no sentido de uma maior racionalização.

2. Traduz-se, precisamente, numa iniciativa desse tipo o orçamento de programas que, referido aos sectores da pesca e da construção naval, é aprovado pelo presente decreto-lei.

3. Os sectores da pesca e, em certa medida, da indústria dos derivados da pesca têm registado, nos últimos anos, uma evolução que não corresponde às necessidades dos mercados interno e externo e que tem dado lugar a importações acrescidas, designadamente de peixe destinado à indústria conserveira e de farinha de peixe.

Com efeito, a evolução de capturas realizadas pela frota pesqueira nacional, da produção de farinha de peixe e das importações de peixe, para conservas, e de farinha processaram-se, nos últimos cinco anos, como se resume no seguinte quadro:

Designação	1974		1975		1976		1977		1978	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
1 — Capturas de atum e similares	11 382	106 523	7 773	86 756	6 148	79 840	(a) 9 431	175 911	(b) 5 221	155 981
2 — Produção de farinha de peixe	12 646	—	10 377	—	8 777	—	12 841	—	(b) 12 570	—
3 — Importações:										
3.1 — Peixe para conservas	2 116	31 173	3 068	46 142	4 082	122 460	6 390	223 650	5 299	238 455
3.2 — Farinha de peixe	13 831	124 360	29 578	191 359	25 008	243 225	14 119	270 998	12 157	252 373

(a) Representou 3 % do total das pescas portuguesas, 4 % do total das pescas na ZEE e 11 % do total das pescas portuguesas em águas internacionais.

(b) Valores prováveis.

Por outro lado, são conhecidas as condições desfavoráveis em que se tem processado, também nos últimos anos, o funcionamento dos estaleiros portugueses de construção naval.

Destacam-se destas condições, pela sua influência sobre a capacidade de gestão, a ausência de uma carteira de encomendas suficientemente estável, longa e, na medida do possível, normalizada que permita uma programação a médio prazo do próprio investi-

mento e um incentivo à incorporação de equipamentos a fornecer pela indústria nacional já existente, a qual, desse modo, encontraria pretexto acrescido para procurar diversificar a sua produção.

As perspectivas para os próximos três anos dão uma ideia da incerteza do mercado do sector. De facto, as disponibilidades dos estaleiros de construção naval de dimensão média (construção de embarcações em aço), a que se juntam, para termo de refe-

rência e complemento de informação, as disponibilidades da Setenave (estaleiro de grande dimensão), são, para os próximos três anos, as seguintes:

Estaleiros	Capacidade	1900 horas/homem		
		Disponibilidades		
		1980	1981	1982
Dimensão média:				
Estaleiros Navais de Viana do Castelo ...	1 960	330	810	1 120
Estaleiros Navais de S. Jacinto	760	—	400	760
Estaleiros Navais do Mondego	675	225	625	675
Foznave	400	90	360	400
Argibay	190	120	190	190
Parry & Son	160	160	160	160
	4 145	925	2 545	3 305
Grande dimensão:				
Setenave	3 300	180	1 140	2 110
Total geral ...	7 445	1 105	3 685	5 415

4. Deste enquadramento ressalta a necessidade de fixar objectivos, nos domínios da pesca, produção de farinha de peixe e construção naval que, sendo pacíficos quanto ao seu nível, permitam ultrapassar as dificuldades apontadas e contribuir decisivamente para o desenvolvimento desses sectores.

Assim, no sector da pesca e da produção de farinha de peixe, vai procurar aumentar-se, consideravelmente, a disponibilidade de meios de captura de tunídeos, através da pesca oceânica de cerco e da pesca de vara e salto, bem como a disponibilidade de meios de captura de trombeteiros, através da pesca de arrasto.

Simultaneamente, no sector da construção naval procurar-se-á lançar séries relativamente longas de embarcações e equipamentos normalizados que permitam atingir uma programação estabilizadora de encomendas junto dos estaleiros nacionais de média dimensão, criar condições para o incentivo da produção, pela indústria auxiliar, de equipamentos que venham a ser sistematicamente utilizados pelos referidos estaleiros e ainda promover o investimento na indústria produtora de bens de equipamento e na própria indústria de construção naval.

5. Para que os objectivos assim delineados possam ser plenamente atingidos, torna-se indispensável dotar os respectivos programas de um adequado orçamento de programas.

Isso mesmo se faz, como se referiu, neste diploma, esperando-se, entretanto, que a avaliação dos resultados que virão a ser conseguidos com esta experiência seja um contributo útil para encorajar iniciativas deste tipo e para conferir, assim, pleno significado à possibilidade aberta pelo artigo 15.º da lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

Em aplicação do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, o Governo decreta, nos

termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação do orçamento de programas)

1 — É aprovado pelo presente diploma o orçamento de programas destinado à construção das embarcações necessárias ao aumento da disponibilidade dos meios de captura de tunídeos, através da pesca oceânica de cerco e da pesca de vara e salto, e dos meios de captura de trombeteiros, através da pesca de arrasto.

2 — O orçamento de programas referido no número anterior, contendo a definição dos objectivos e dos meios para os atingir e a orçamentação global dos investimentos necessários e dos recursos financeiros para os cobrir, é publicado em anexo a este decreto-lei e dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Competência para a gestão dos programas)

1 — A responsabilidade pela gestão dos programas caberá à Secretaria de Estado das Pescas, através de um dos seus organismos, a designar por despacho do respectivo Secretário de Estado.

2 — A gestão referida no número anterior será coordenada por intermédio de uma comissão a criar, sob proposta da Secretaria de Estado das Pescas, e a integrar por representantes dessa Secretaria de Estado e das Secretarias de Estado do Orçamento, do Plano e da Energia e Indústrias de Base.

ARTIGO 3.º

(Subsídios para o financiamento dos programas)

1 — Os subsídios que se destinam a financiar os programas constituirão encargo do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

2 — Para o financiamento do programa A, a Secretaria de Estado das Pescas fica autorizada a elevar o montante de subsídios ao investimento até ao limite máximo de 20 % do custo total dos investimentos previstos no referido programa.

3 — Para o financiamento dos programas B e C, a Secretaria de Estado das Pescas fica igualmente autorizada a elevar o montante de subsídios ao investimento até aos limites máximos de 25 % e 20 % do custo total dos investimentos previstos para a construção, respectivamente, de embarcações em aço e em madeira.

ARTIGO 4.º

(Atribuição dos subsídios)

1 — Os subsídios referidos no artigo anterior serão atribuídos pela Secretaria de Estado das Pescas e liquidados pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 344/77, de 19 de Agosto, ratificado pela Lei n.º 14/78, de 23 de Março, e dos artigos 14.º, 15.º, 19.º e 20.º do regulamento anexo à Portaria n.º 131-A/79, de 23 de Março.

2 — Para os efeitos do número anterior, a Secretaria de Estado das Pescas transferirá anualmente

para o IFADAP, após a publicação do Orçamento Geral do Estado, as verbas necessárias, por crédito em conta própria no Banco de Portugal.

3 — A fim de permitir uma correcta gestão financeira, a Secretaria de Estado das Pescas informará o IFADAP, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, do estado de execução dos programas a que os subsídios referidos neste artigo se destinam, bem como das realizações programadas para o ano seguinte àquela data, devendo estes elementos ser confirmados até 30 de Junho seguinte à informação prestada.

4 — A fim de ser possível acompanhar a aplicação das verbas referidas neste artigo e tendo em vista, designadamente, o *contrôle* dos resultados das medidas tomadas no sector das pescas, o IFADAP fornecerá à Secretaria de Estado das Pescas, com referência a 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano, as informações necessárias para o efeito.

ARTIGO 5.º

(Recurso ao sistema bancário)

O financiamento a obter junto do sistema bancário será fornecido nas condições previstas no sistema de financiamento à agricultura e pescas (SIFAP), podendo a Secretaria de Estado das Pescas e o IFADAP, sempre que o considerarem necessário, alterar essas condições de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 31.º do regulamento anexo à Portaria n.º 131-A/79, de 23 de Março.

ARTIGO 6.º

(Recursos próprios dos armadores)

Os armadores deverão contribuir com recursos próprios para o financiamento dos investimentos incluídos neste orçamento de programas, nas seguintes proporções mínimas:

- a) Empresas de pesca patronais — 20 %;
- b) Empresas de pesca patronais em que o proprietário é um dos elementos da companhia e cooperativas de pesca — 15 %.

ARTIGO 7.º

(Contratos necessários à concretização dos programas)

1 — Os contratos necessários à concretização dos programas serão efectuados de acordo com a lei geral e com os princípios referidos nos números seguintes.

2 — A utilização, pelos armadores, dos subsídios referidos no artigo 2.º pressupõe, pela sua parte, a aceitação do princípio da normalização das embarcações e dos respectivos equipamentos de propulsão, navegação e captura, a definir nos termos do n.º 6 deste artigo.

3 — Só poderá ser contratada a construção de embarcações em aço com os estaleiros que aceitarem o princípio da normalização das embarcações e respectivos equipamentos, a definir nos termos do n.º 6 deste artigo, bem como o princípio de que a responsabilidade da programação necessária à construção de uma série de embarcações do mesmo tipo, a sua distribuição por outros estaleiros co-participantes e a indicação, especificação e promoção de equipamento

nacional serão atribuídas, por concurso, pela Secretaria de Estado das Pescas, ouvida a Secretaria de Estado da Energia e Indústrias de Base, a uma única empresa de construção naval que ficará responsável, perante aquela Secretaria de Estado, pela concretização do respectivo programa.

4 — Para a escolha da empresa que, nos termos do número anterior, e por concurso, ficará responsável pela concretização do respectivo programa, será condição preferencial a apresentação de condições que permitam a maior incorporação nacional possível, face às especificações das embarcações tipo a definir nos termos dos n.ºs 6 e 7 deste artigo.

5 — Só poderá ser contratada a construção de embarcações em madeira com os estaleiros que indiquem quais os equipamentos tipo que, definidos nos termos do n.º 6 deste artigo, podem incorporar nas embarcações a construir ou que justifiquem devidamente o facto de não procederem àquela indicação.

6 — A definição das embarcações tipo e dos respectivos equipamentos será feita pela Secretaria de Estado das Pescas, no âmbito de concursos a que houver lugar.

7 — A definição das embarcações tipo a construir no âmbito do programa A, bem como dos respectivos equipamentos, será efectuada, a título excepcional, directamente entre os armadores e os estaleiros.

ARTIGO 8.º

(Alterações)

O orçamento de programas aprovado pelo presente diploma poderá ser alterado por decreto dos Ministros das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria.

ARTIGO 9.º

(Articulação com o OGE)

A Secretaria de Estado das Pescas remeterá à Secretaria de Estado do Orçamento, até 30 de Novembro de cada ano, um resumo da parte do orçamento de programas que se prevê executar no ano económico seguinte, bem como os elementos plurianuais indispensáveis à apreciação da situação financeira dos vários programas, a fim de que os elementos remetidos sejam publicados em anexo ao Orçamento Geral do Estado, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto.

ARTIGO 10.º

(Verbas inscritas no OGE para 1979 e não utilizadas)

As verbas constantes do quadro n.º 4 do anexo, já inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1979, no âmbito do PIDDAC, que não sejam aplicadas até ao final do referido ano serão inscritas, no mesmo âmbito do PIDDAC, no orçamento para 1980, a crédito dos programas incluídos no orçamento aprovado pelo presente decreto-lei.

ARTIGO 11.º

(Regulamentação)

As normas do presente diploma, bem como o conteúdo do orçamento por ele aprovado, serão desenvol-

vidas através de um regulamento interno de execução, a aprovar por despacho dos Secretários de Estado do Plano e das Pescas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Joaquim da Silva Lourenço — Fernando Henrique Marques Videira.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo

(Artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 509/79, de 24 de Dezembro)

Orçamento de programas

I — Definição dos programas. Objectivos e meios

Programa B (captura de tunídeos com atuneiros oceânicos)

1 — Objectivos:

a) No sector da pesca procurará alcançar-se, após a finalização do programa, uma disponibilidade de meios de captura de tunídeos, através da pesca oceânica de cerco, com a capacidade global de 8800 t em cada ano.

b) No sector da construção naval procurará definir-se uma embarcação tipo em aço, cujas dimensões e tonelagem e cujos equipamentos de propulsão, navegação e captura se mostrem particularmente adequados à pesca a que se destinam e possam vir, assim, a servir de padrão a uma série normalizada.

2 — Meios:

a) No âmbito deste programa, serão construídos dois atuneiros oceânicos de cerco, em aço, com as seguintes características (valores aproximados):

70 m de comprimento;
1500 t de arqueação bruta;
1200 t de capacidade de porão.

b) Os armadores interessados contratarão a construção dos atuneiros com os estaleiros escolhidos por concurso, sendo-lhes garantida pela Secretaria de Estado das Pescas a concessão de subsídios e de crédito nas condições fixadas no esquema de financiamento constante do quadro n.º 3.

As verbas atribuídas a título de subsídios ou de crédito serão entregues directamente aos estaleiros construtores.

c) O montante do investimento global previsto é de 900 000 contos, a preços de 1979.

d) O programa é lançado em 1979.

Programa B (captura de tunídeos com atuneiros de vara e salto)

1 — Objectivos:

a) No sector da pesca procurará alcançar-se, após a finalização do programa, uma disponibilidade de

meios de captura de tunídeos, através da pesca de vara e salto, com a capacidade global de 9000 t em cada ano.

b) No sector de construção naval procurar-se-á definir duas embarcações tipo (uma em aço, outra em madeira), com dimensões, tonelagens e equipamentos particularmente adequados à pesca a que se destinam, e procurar-se-á lançar as respectivas séries normalizadas.

2 — Meios:

a) No âmbito deste programa serão construídos doze atuneiros de vara e salto, em aço, com as seguintes características (valores aproximados):

26 m a 28 m de comprimento;
200 t de arqueação bruta;
80 t de capacidade de porão.

b) Serão ainda construídos quatro atuneiros de vara e salto, em madeira, com as seguintes características (valores aproximados):

26 m a 28 m de comprimento;
200 t de arqueação bruta;
60 t de capacidade de porão.

c) A Secretaria de Estado das Pescas, no âmbito do concurso a que houver lugar, definirá os atuneiros tipo e os respectivos equipamentos e determinará a «empresa líder» (empresa que ficará directamente responsável pela programação necessária à construção dos atuneiros, pela sua distribuição por outros estaleiros co-participantes e pela indicação, especificação e promoção de equipamento nacional).

Os armadores interessados contratarão a construção dos atuneiros com o estaleiro que funcione como «empresa líder», a qual poderá articular a respectiva construção com outros estaleiros por ela indicados, sendo garantida aos referidos armadores pela Secretaria de Estado das Pescas a concessão de subsídios e de crédito nas condições fixadas no esquema de financiamento constante do quadro n.º 3.

As verbas atribuídas a título de subsídios ou de créditos em aço e dois em madeira, e em 1980 a construtores.

d) Perante condições semelhantes, dar-se-á preferência, para a construção dos atuneiros em madeira, aos estaleiros das regiões autónomas que mostra interesse em participar do programa.

e) O montante do investimento global previsto é de 690 000 contos, a preços correntes de 1979 e 1980.

f) Em 1979 será lançada a construção de oito atuneiros em aço e dois em madeira, e em 1980, a construção das restantes embarcações.

Programa C

1 — Objectivos:

a) No sector da pesca e da produção de farinha de peixe procurará alcançar-se, após a finalização do programa, uma disponibilidade de meios de captura de trombetairos, através da pesca de arrasto, com a capacidade global de 120 000 t.

b) No sector da construção naval procurará definir-se uma embarcação tipo com dimensões, tonelagem e equipamentos particularmente adequados à pesca a que se destina e procurará lançar-se a respectiva série normalizada.

2 — Meios:

a) No âmbito deste programa serão construídas oito embarcações de arrasto, em aço, com as seguintes características (valores aproximados):

35 m de comprimento;
320 t de arqueação bruta;
200 t de capacidade de porão.

b) A concretização deste programa será efectuada nas condições referidas na alínea c) do n.º 2 do programa B.

c) O montante do investimento global previsto é de 900 000 contos, a preços de 1979 e 1980.

d) Em 1979 será lançada a construção de quatro embarcações, e em 1980, a construção das restantes.

II — Síntese dos programas

QUADRO N.º 1

Síntese dos três programas e escalonamento anual das decisões de investimento

Programas	1979		1980		1981 — Finalização dos programas
	Número	Investimento global — Contos	Número	Investimento global — Contos	Disponibilidade de meios de captura — Toneladas
A — Atuneiros oceânicos — Em aço	2	900 000	—	—	8 800
B — Atuneiros de vara e salto:					
Em aço	8	420 000	4	270 000	9 000
Em madeira	2		2		
C — Arrastões para a captura de trombeteiros — Em aço	4	360 000	4	460 000	120 000
Totais	16	1 680 000	10	730 000	

Investimento global total — 2 590 000 contos.

QUADRO N.º 2

Utilização da capacidade dos estaleiros de construção naval que se prevê seja proporcionada pelos três programas

	Número de unidades	Número de milhares de horas/homem necessários à construção	
		Por unidade	Total
Embarcações em aço:			
Programa A:			
Atuneiros oceânicos	2	600	1 200
Programa B:			
Atuneiros de vara e salto	12	140	1 680
Programa C:			
Embarcações de arrasto para captura de trombeteiros	8	260	2 080
Total	22	—	4 960
Embarcações em madeira:			
Programa B:			
Atuneiro de vara e salto	4	150	600
Total geral	26	—	5 760

III — Orçamento global

QUADRO N.º 3

Esquema de financiamento dos investimentos globais dos três programas

Programas	Investimento global Em contos	Subsídios do PIDDAC Em percentagem do investimento global (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 509/79)	Financiamento		Remanescente
			Recursos próprios dos armadores		
			Em percentagem do investimento global		
			Empresas de pesca patronais	Empresas de pesca patronais em que o proprietário é um dos elementos de companhia e cooperativas de pescas	
A — Atuneiros de cerco — Em aço	900 000	20	20	15	Capitais alheios a obter junto do sistema bancário, no âmbito do SIFAP e através do IFADAP (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 509/79). O IFADAP utilizará para o refinanciamento as suas fontes de recursos, incluindo as linhas de crédito que puderem ser obtidas e nomeadamente a linha de crédito de 20,9 milhões de florins do Governo Holandês (a atribuir ao programa B) e os recursos gerados pela PL n.º 480.
B — Atuneiros de vara e salto:					
Em aço	690 000	25	20	15	
Em madeira		20	20	15	
C — Arrastões para a captura de trombeteiros — Em aço	820 000	25	20	15	

QUADRO N.º 4

Subsídios a atribuir com recursos do PIDDAC (artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 509/79)

(Em milhares de contos)

	1979	1980	1981
PROGRAMA A	90 000	90 000	—
Verbas já inscritas no OGE	90 000	—	—
Verbas a inscrever no OGE	—	90 000	—
PROGRAMA B	51 000	83 000	32 000
Verbas já inscritas no OGE	26 250	—	—
Verbas a transferir dentro do OGE do próprio ano, nos termos da lei geral	24 750	—	—
Verbas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 509/79	(51 000)	—	—
Verbas a inscrever no OGE	—	83 000	32 000
PROGRAMA C	45 000	102 500	57 500
Verbas já inscritas no OGE	19 250	—	—
Verbas a transferir dentro do OGE do próprio ano, nos termos da lei geral	25 750	—	—
Verbas a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 509/79	(45 000)	—	—
Verbas a inscrever no OGE	—	102 500	57 500

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 510/79

de 24 de Dezembro

A Sociedade Mineira de Santiago é a empresa nacionalizada que, em associação com outras organizações, tem vindo a realizar importantes trabalhos de prospecção, pesquisas e reconhecimento mineiro na

faixa piritosa alentejana. Atendendo, por um lado, à sua vocação e aos meios humanos e experiência de que já dispõe e, por outro, à intenção de, através de apropriado reforço desses meios e do seu capital, a dotar para que constitua, na altura própria, eficaz instrumento da política industrial do Governo nos sectores mineiro e metalúrgico, considera-se neste momento oportuna a sua transformação visando, entre outros fins, prepará-la para tal objectivo. Simultaneamente, além de fortalecer as actuais actividades da

empresa, como o justificam os resultados e perspectivas dos seus trabalhos, promove-se também a sua colaboração imediata nas acções preparatórias do lançamento do programa de aproveitamento integrado das pirites.

Este lançamento, cujas directrizes gerais foram já definidas pelo Ministério da Indústria, deverá ser realizado com base nos estudos técnico-económicos em grande parte já concluídos e fundamentado no esclarecimento de importantes aspectos comerciais e financeiros, que deve anteceder decisões definitivas sobre o arranque da primeira fase do programa.

Dada a relevância deste programa para os sectores económicos que abrange e a conveniência urgente de ultimar os estudos de planeamento que neles têm vindo a ser empreendidos, justifica-se assim que, através da reestruturação da Sociedade Mineira de Santiago, se procure também criar meios institucionais adequados para levar a cabo as mencionadas acções preparatórias.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É instituída a empresa pública Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., abreviadamente designada por EMMA, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma, e, subsidiariamente, pelas normas do direito privado.

2 — A EMMA é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem prejuízo da tutela a exercer pelo Governo, nos termos da lei geral e dos estatutos.

Art. 2.º — 1 — É transferida para a EMMA, na data de entrada em vigor deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações da empresa nacionalizada Sociedade Mineira de Santiago, S. A. R. L., a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 434/75, de 14 de Agosto.

2 — A transmissão prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo o de registo.

3 — Em caso de dúvida, servirá de título bastante para a referida transmissão a simples declaração feita pela EMMA, E. P., e confirmada pela Direcção-Geral do Património, de que os bens se incluem entre os referidos no citado Decreto-Lei n.º 434/75.

Art. 3.º — 1 — Transitarão para a EMMA, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço da Sociedade Mineira de Santiago.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior transitarão para a EMMA integrados no quadro de origem e com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesse quadro.

Art. 4.º Os poderes de tutela do Governo sobre a EMMA serão exercidos pelo Ministro da Indústria.

Art. 5.º Enquanto não dispuser de receitas próprias, nem de valores patrimoniais que suportem o recurso ao crédito, as despesas de funcionamento da EMMA poderão ser cobertas, nomeadamente, através do aumento do capital estatutário de acordo com os orçamentos da empresa expressamente aprovados pelos respectivos Ministérios da tutela.

Art. 6.º Considera-se extinta a partir da data da entrada em vigor deste diploma a empresa nacionalizada Sociedade Mineira de Santiago, S. A. R. L.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão de matéria, quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Fernando Henrique Marques Videira — Manuel Duarte Pereira — Vasco Ribeiro Ferreira.

Promulgado em 13 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTOS DA EMPRESA MINEIRA E METALÚRGICA DO ALENTEJO, E. P. — EMMA

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

A Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P., abreviadamente designada por EMMA, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1 — A EMMA tem sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território nacional.

2 — A EMMA poderá estabelecer delegações ou qualquer tipo de representação onde for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

1 — A EMMA tem por objecto principal:

a) As actividades de prospecção, pesquisa, extracção, preparação, transformação e co-

mércio de pirites complexas e outros minérios sulfurados e dos metais e substâncias minerais derivados desses minérios;

- b) As actividades referidas na alínea anterior relativas a outros minérios e produtos derivados que venham a ser-lhe atribuídos pelo Ministério da tutela;
- c) O exercício de direitos de participação social em empresas que se dediquem às actividades indicadas na alínea a), em particular a centralização das participações do Estado nos domínios de pesquisa, exploração e comércio das pirites complexas e outros minérios sulfurados, podendo ainda exercer aqueles direitos em empresas constituídas ou a constituir cujas actividades integrem ou complementem esses domínios, como sejam as químico-metalúrgicas.

2 — A EMMA pode associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras, em empreendimentos comuns, no âmbito do seu objecto estatutário definido neste artigo e no seguinte.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

A EMMA pode exercer outras actividades, tais como estudos, investigação, aquisição e desenvolvimento de processos tecnológicos, lançamento de projectos e venda de serviços, desde que relacionados com o seu objecto principal.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 5.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário inicial é de 218 milhões de escudos.

Artigo 6.º

(Modificações do capital estatutário)

1 — O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e de outras entidades públicas ou por incorporação de reservas, conforme as necessidades de desenvolvimento da Empresa.

2 — O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da tutela e do Ministro das Finanças, nos termos legais.

SECÇÃO IV

Do património

Artigo 7.º

(Património)

Constitui o património da EMMA a universalidade dos bens, direitos e obrigações que venda, adquira

e contraia para ou no exercício da sua actividade própria.

Artigo 8.º

(Receitas)

Constituem receitas da EMMA as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade específica;
- b) Os rendimentos provenientes de prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) As participações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da Empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 9.º

(Órgãos da Empresa)

1 — São órgãos da EMMA:

- a) O conselho de gerência;
- b) A comissão de fiscalização.

2 — O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos na lei e nos presentes Estatutos.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

Artigo 10.º

(Composição)

1 — O conselho de gerência é composto por um máximo de cinco membros.

2 — Os membros do conselho de gerência, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da tutela, ouvidos os trabalhadores da Empresa.

3 — Por proposta do conselho de gerência e ouvidos os trabalhadores, o Ministro da tutela poderá nomear dois membros suplentes, aos quais competirá, a chamamento do conselho de gerência, substituir os titulares nos casos de ausência ou impedimento temporários.

Artigo 11.º**(Mandato)**

1 — O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2 — Os membros do conselho de gerência podem, porém, ser exonerados a todo o tempo pela entidade competente para a sua nomeação.

3 — O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4 — Para a nomeação referida no número anterior observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 10.º

5 — O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 12.º**(Regime de trabalho)**

Os membros do conselho de gerência exercerão as suas funções em regime de tempo completo, com ressalva das excepções permitidas pela legislação em vigor.

Artigo 13.º**(Regalias sociais)**

Na falta de regulamentação legal própria, os membros do conselho de gerência terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da Empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 14.º**(Abonos e despesas de deslocação)**

Na falta de regulamentação legal, os membros do conselho de gerência terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 15.º**(Responsabilidade pela condução da gestão)**

Para além da responsabilidade civil em que se constituam perante terceiros ou perante a Empresa, e da responsabilidade criminal em que incorram, os membros do conselho de gerência respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 16.º**(Competência do conselho de gerência)**

1 — O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da Empresa e a administração do seu património, que, por força da lei ou dos presentes Estatutos, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Definir e manter actualizadas as políticas e os objectivos gerais da Empresa e controlar

permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;

- b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da Empresa;
- c) Celebrar contratos-programa com o Estado;
- d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
- f) Elaborar anualmente o balanço, a conta de exploração, a demonstração de resultados e o relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
- h) Definir a organização da Empresa e elaborar os regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da Empresa;
- j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
- m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis e imóveis, precedendo, no caso de se tratar de bens imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização;
- n) Celebrar contratos de arrendamento;
- o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
- p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a Empresa participe;
- q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em arbitragens;
- r) Nomear os representantes da Empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar.

Artigo 17.º**(Presidente do conselho de gerência)**

1 — Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização, sempre que o conselho ou algum dos seus membros o julgue conveniente;
- b) Resolver sobre assuntos de carácter urgente que não envolvam compromisso para além

de um ano e que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;

- c) Representar a Empresa em juízo ou fora dele;
- d) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou nos presentes Estatutos.

2 — O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precedente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3 — No caso de falta ou impedimento do presidente do conselho de gerência as suas funções serão exercidas pelo membro escolhido pelo conselho.

Artigo 18.º

(Reuniões)

1 — O conselho de gerência terá reuniões ordinárias pelo menos quinzenalmente, e extraordinárias sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos membros.

2 — Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os membros do conselho de gerência.

3 — Consideram-se regularmente convocados os membros do conselho de gerência que:

- a) Haja assinado o aviso convocatório;
- b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
- d) Compareçam à reunião.

4 — Os membros do conselho de gerência consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas preestabelecidos.

Artigo 19.º

(Deliberações)

1 — Para o conselho de gerência deliberar validamente é, salvo o disposto no artigo seguinte, indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3 — Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas.

Artigo 20.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou em traba-

lhadores da Empresa um ou mais dos poderes que integram a sua competência.

2 — As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e o termo do respectivo exercício.

Artigo 21.º

(Termos em que a Empresa se obriga)

1 — A Empresa só se obriga:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de gerência que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração;
- d) Pela assinatura de trabalhadores da Empresa em que tal poder tenha sido delegado pelo conselho de gerência e no âmbito da respectiva delegação.

2 — Tratando-se de títulos de obrigação da Empresa, as assinaturas podem ser de chancela.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 22.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolhem de entre si o presidente e o vice-presidente, e por dois suplentes, todos designados por três anos, renováveis.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da Empresa.

3 — Um dos membros efectivos e um dos membros suplentes da comissão de fiscalização serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas.

4 — Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º

Artigo 23.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1 — As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2 — Os membros da comissão de fiscalização que no exercício das suas funções hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na Empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 24.º**(Competência da comissão de fiscalização)****1 — Compete à comissão de fiscalização:**

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da Empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da Empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamentos e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da Empresa;
- e) Verificar as existências e valores de qualquer espécie pertencentes à Empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da Empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração de resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da Empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou dos Estatutos, o deva fazer;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da Empresa, se os houver, e por auditores externos, por ela indicados e contratados pelo conselho de gerência.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da Empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

4 — Os membros da comissão de fiscalização ficam obrigados a manter sigilo sobre todas as matérias que lhe venham ao conhecimento mediante o exercício das suas funções.

Artigo 25.º**(Presidente da comissão de fiscalização)**

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 17.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º**(Reuniões)**

1 — A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente,

sempre que for convocada pelo presidente, quer por iniciativa sua, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2 — A convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 18.º

Artigo 27.º**(Deliberações)**

É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros nas reuniões onde elas sejam tomadas.

Artigo 28.º**(Assistência às reuniões do conselho de gerência)**

1 — A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2 — Os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III**Intervenção do Governo****Artigo 29.º****(Do Ministro da tutela)**

O Ministro da tutela é o Ministro da Indústria.

Artigo 30.º**(Dos Ministros das Finanças e da Indústria)**

1 — É da competência dos Ministros das Finanças e da Indústria:

- a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a sete anos, ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
- b) Autorizar a emissão de obrigações;
- c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais;
- d) Aprovar os planos anuais e plurianuais de actividade e financeiros;
- e) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
- f) Aprovar as contas da Empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;

- g) Aprovar os princípios a que deve obedecer a reavaliação e respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da Empresa.

2 — A competência fixada nas alíneas d), e) e f) do número anterior será exercida com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 31.º

(Dos Ministros das Finanças, da Indústria e do Trabalho)

Compete aos Ministros das Finanças, da Indústria e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

Artigo 32.º

(Dos Ministros das Finanças, da Indústria e do Comércio e Turismo)

Compete aos Ministros das Finanças, da Indústria e do Comércio e Turismo fixar a política de preços de produtos vendidos pela EMMA.

Artigo 33.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da Empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais.

CAPÍTULO IV

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 34.º

(Disposição e administração de bens)

1 — A EMMA dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2 — A Empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado que estejam ou venham a estar afectos às actividades a seu cargo, com exclusão daqueles que a lei expressamente afecte já a outras entidades, mantendo em dia o respectivo cadastro.

3 — É da exclusiva competência da EMMA a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

4 — Pelas dívidas da EMMA responde, exclusivamente, o seu património.

Artigo 35.º

(Princípios básicos de gestão)

1 — Na gestão patrimonial e financeira da EMMA os órgãos competentes da Empresa aplicarão as regras legais, o disposto nestes Estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3 — Os recursos da Empresa devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economia de exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

Artigo 36.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da Empresa é disciplinada mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- a) Planos plurianuais de actividade;
- b) Planos plurianuais de financiamento;
- c) Plano anual de actividades;
- d) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 37.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1 — A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões serão efectuadas em termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelos Ministros das Finanças e da tutela, sem prejuízo das disposições da lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A Empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 38.º

(Aplicação dos resultados)

1 — Se houver excedentes, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidam.

2 — O remanescente, acrescido dos excedentes que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

- a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
- b) Remuneração do capital estatutário;
- c) Constituição ou reforço de reservas legais e estatutárias;
- d) Constituição ou reforço de reservas livres;
- e) Continuação na conta «Resultados transitados» para aplicação em exercícios futuros;
- f) Entrega ao Estado;
- g) Outras aplicações.

3 — Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício, o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de excedentes na Empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis de inflação monetária.

Artigo 39.º

É obrigatória a constituição das seguintes reservas:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Reserva para fins sociais;
- d) Reserva para remuneração do capital estatutário.

Artigo 40.º

Será elaborado, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, um relatório do conselho de gerência dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da Empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação e dos documentos de prestação de contas exigidos pelo Plano Oficial de Contabilidade e demais legislação aplicável.

Artigo 41.º

(Isenção de formalidades)

1 — Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da Empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 42.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da Empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 43.º

(Arquivo)

1 — A Empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2 — Observadas as formalidades legais aplicáveis, poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3 — Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4 — As fotocópias autenticadas dos documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

Artigo 44.º

(Aprovação das contas)

1 — As contas da Empresa não são submetidas ao Tribunal de Contas.

2 — A aprovação dos documentos referidos no artigo 40.º compete aos Ministros das Finanças e da Indústria, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 45.º

(Regime jurídico do pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a Empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integrem o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 46.º

(Comissões de serviço. Acumulações)

1 — Podem exercer funções de carácter específico na Empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Nas mesmas condições, também os trabalhadores da Empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos, outras empresas públicas ou nos órgãos de gestão de empresas subsidiárias ou associadas da EMMA.

3 — Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, foram investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4 — O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para a qual o serviço for prestado.

Artigo 47.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da Empresa)

A situação dos trabalhadores da EMMA que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da Empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandato.

Artigo 48.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da previdência.

Artigo 49.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da Empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 50.º

(Intervenção dos trabalhadores)

As formas de intervenção dos trabalhadores da EMMA no desenvolvimento e *contrôle* da actividade da Empresa e os inerentes direitos terão em atenção o disposto na lei e nestes Estatutos sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da Empresa

Artigo 51.º

(Regime fiscal)

A Empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais do direito fiscal.

O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

Decreto-Lei n.º 511/79

de 24 de Dezembro

Sem prejuízo dos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e da autonomia administrativa, financeira e patrimonial nele consignada para as empresas públicas, tem o Governo procurado uma possível normalização da gestão delas dentro do espírito que deve informar o conceito do sector empresarial do Estado, de que são exemplo paradigmático as providências tomadas quanto à informação de gestão e planos de investimento.

Tal necessidade de intervenção na vida das empresas, para além dos naturais cuidados de que deve revestir-se em ordem a não prejudicar a iniciativa dos seus gestores e o são exercício da gestão, não é matéria que se resolva instantaneamente. Nem é conveniente sequer que o seja, dependente como inevitavelmente está das circunstâncias conjunturais.

Tais circunstâncias aconselham neste momento que o Governo procure maximizar o efeito dinamizador no sector produtivo na aquisição de bens e serviços.

A própria existência do sector empresarial do Estado aconselha também a que o Estado, detentor dos

interesses económicos que ele integra, procure medidas que salvaguardem, sem ofensa dos princípios do jogo do mercado e, portanto, da economia no seu todo, os interesses das empresas que o compõem.

Tratando-se de interesse de Estado e de disciplina da aquisição de bens e serviços, seria fácil cair na tentação de estender às empresas públicas e nacionalizadas o regime do concurso público em vigor para os departamentos do Estado.

Julga-se, no entanto, que, ao menos de momento, essa solução nem se impõe, nem seria porventura a mais aconselhável, em função da natureza das empresas, quando encaradas como unidades produtivas.

Adoptou-se, pois, um sistema que, permitindo embora ao Governo aumentar a dinamização do sector produtivo, não representa diminuição da autonomia das empresas.

Nestes termos, o Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A aquisição de bens de equipamento e serviços por parte das empresas públicas e nacionalizadas deverá regular-se pelo disposto em directivas internas de compras, definidas em cada empresa e aprovadas pelo Ministro da Tutela e pelo Ministro da Indústria.

2 — As directivas internas de compras visarão um horizonte temporal mínimo de três anos económicos, salvas as excepções aprovadas pelo Ministro da Tutela e pelo Ministro da Indústria.

Art. 2.º As directivas internas de compras deverão, obrigatoriamente, conter disposições que permitam promover com a necessária antecedência a divulgação, pelas associações e empresas eventualmente interessadas, das especificações genéricas referentes aos equipamentos ou serviços a adquirir.

Art. 3.º A partir de 1 de Junho de 1980, constitui requisito para a aprovação dos orçamentos das empresas públicas e nacionalizadas a apresentação de documento comprovativo da aprovação da directiva interna de compras.

Art. 4.º As empresas referidas no artigo 1.º apresentarão as directivas internas de compras para aprovação no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Fernando Henrique Marques Videira.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 512/79

de 24 de Dezembro

O regime legal de quadros de pessoal, criado pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, encontra-se disperso pelos Decretos-Leis n.ºs 439/77, de 25 de

Outubro, 563/77, de 31 de Dezembro, e 375/78, de 2 de Dezembro. Um dos objectivos pretendidos refere-se ao seu aproveitamento estatístico, resultante da colaboração dos Ministérios da Coordenação Económica e do Plano, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

Verificando-se, no entanto, que tal colaboração apresenta grandes inconvenientes, face à impossibilidade constatada de se dispor, em tempo último, de informação necessária para as actividades normais do Ministério do Trabalho, considera-se estarem alteradas as condições em que a referida colaboração veio a ser definida, pelo que se mostra necessário introduzir alterações em relação ao regime legal vigente sobre quadros de pessoal, sem prejuízo de que a informação estatística obtida seja fornecida aos diferentes Ministérios interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro.

Art. 2.º Os artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 11.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Trabalho, ouvido o Ministro da Coordenação Económica e do Plano.

Art. 3.º Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 563/77, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Por despacho do Ministro do Trabalho, ouvido o Ministro da Coordenação Económica e do Plano, poderá o mapa anexo ao presente diploma sofrer as alterações julgadas aconselháveis.

Art. 6.º — 1 — A impressão e distribuição dos impressos do mapa anexo ao presente diploma serão feitas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nas condições e formas acordadas com o Ministério do Trabalho.

2 —

Art. 4.º Passa a ter a seguinte redacção o n.º 2 do despacho conjunto dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais de 27 de Dezembro de 1977 respeitante ao grupo executivo permanente dos quadros do pessoal:

2 — O grupo terá a seguinte composição:

Dois representantes do Ministério do Trabalho;

Dois representantes do Instituto Nacional de Estatística.

Art. 5.º — 1 — O Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho fornecerá ao Instituto Nacional de Estatística um exemplar de todos os apuramentos efectuados ou que venha a efectuar nos termos do presente diploma.

2 — Entre os dois organismos referidos no número anterior serão aprovadas formas de fornecimento de dados complementares necessários ao Sistema Estatístico Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Carlos Jorge Mendes Correia Gago* — *Jorge de Carvalho Sá Borges* — *Alfredo Bruto da Costa*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 513/79

de 24 de Dezembro

O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, dispõe no seu artigo 12.º, n.º 2, que as condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda da carteira profissional do jornalista são definidas no Regulamento da Carteira Profissional, cuja elaboração foi cometida ao Governo pelo artigo 2.º da mencionada lei.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista, anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 119, de 30 de Janeiro de 1941.

Art. 3.º O Regulamento agora aprovado entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *João António de Figueiredo*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DO JORNALISTA

ARTIGO 1.º

(Definição e âmbito da carteira profissional)

1 — A carteira profissional é o documento de identificação do jornalista e de certificação do respectivo título profissional.

2 — A habilitação com a carteira profissional é condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista.

3 — Todos os jornalistas são obrigados a possuir a respectiva carteira profissional, cujas condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda são definidas no presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

(Direito à carteira profissional)

1 — Têm direito à carteira profissional de jornalista os indivíduos nas condições referidas no artigo 1.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista).

2 — Aos jornalistas estagiários será passado um título provisório comprovativo dessa qualidade.

ARTIGO 3.º

(Emissão da carteira e do título provisório)

A carteira profissional e o título provisório de estagiário são emitidos pela organização sindical dos jornalistas, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

ARTIGO 4.º

(Título provisório de estagiário)

1 — O título provisório de estagiário deve ser requerido no prazo de trinta dias contados a partir da data em que se torne efectiva a sua admissão.

2 — Com o requerimento deve o interessado apresentar os seguintes elementos:

- a) Bilhete de identidade ou certidão de nascimento;
- b) Três fotografias recentes, tipo passe;
- c) Certificado do registo criminal, para efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista;
- d) Certificado de habilitações literárias;
- e) Declaração de que não se encontra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no artigo 3.º do Estatuto do Jornalista;
- f) Documento comprovativo de que exerce a profissão, passado pela entidade patronal, com indicação da categoria ou funções;
- g) Declaração de respeito pelos deveres deontológicos da profissão;
- h) Declaração de que não é titular de carteira profissional válida, caduca, suspensa ou apreendida.

ARTIGO 5.º

(Carteira profissional)

1 — A carteira profissional deve ser requerida no prazo de trinta dias contados a partir da data em que tiver terminado o período de estágio legalmente fixado.

2 — Com o requerimento deve o interessado juntar:

- a) Três fotografias recentes, tipo passe;
- b) Documento, passado pela entidade patronal, comprovativo de que cumpriu o estágio e da categoria ou funções exercidas;
- c) Os elementos a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 4.º

3 — O jornalista que, nos termos da alínea d) do artigo 1.º do respectivo Estatuto, exerça a profissão em regime livre deverá, em substituição do documento referido na alínea b) do número anterior, fazer prova:

- a) De que exerceu a profissão durante pelo menos quatro anos;
- b) De que o jornalismo é a sua ocupação principal e permanente.

ARTIGO 6.º

(Comunicação das entidades patronais)

As entidades patronais devem comunicar à organização sindical e à comissão a que se refere o artigo 26.º, caso exista, no prazo de quinze dias, a admissão de candidatos, estagiários e jornalistas profissionais e as alterações de categorias e funções, bem como as demissões nos seus quadros redactoriais.

ARTIGO 7.º

(Direitos conferidos pela carteira profissional)

1 — A carteira profissional é documento bastante para o seu titular exercer os direitos que a lei lhe confere.

2 — Ao titular da carteira profissional são garantidos, quando no exercício de funções, todos os direitos e regalias consignados no Estatuto do Jornalista e demais legislação aplicável.

3 — Para a identificação do jornalista em exercício de funções é necessária e suficiente a apresentação da sua carteira profissional, não podendo qualquer entidade pública ou privada exigir qualquer outro documento identificativo.

ARTIGO 8.º

(Cartão de equiparado a jornalista)

1 — Aos indivíduos nas condições do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e para os efeitos aí previstos, será passado pela organização sindical dos jornalistas um cartão de identificação de equiparado a jornalista.

2 — A passagem do cartão de identificação é feita a requerimento do interessado, que juntará os seguintes elementos:

- a) Bilhete de identidade ou certidão de nascimento;
- b) Três fotografias recentes, tipo passe;
- c) Certificado de habilitações literárias correspondentes à escolaridade obrigatória mínima;

- d) Declaração do órgão de informação onde exerce a actividade jornalística comprovativa das funções aí exercidas;
- e) Declaração de respeito pelos deveres deontológicos da profissão.

ARTIGO 9.º

(Autenticação)

O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão autenticados pela organização sindical e assinados pelo respectivo titular.

ARTIGO 10.º

(Revalidação dos títulos profissionais)

1 — O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão válidos até ao fim do ano da sua emissão, devendo ser renovados pela organização sindical no primeiro mês de cada ano civil.

2 — A revalidação deve ser solicitada no último mês de cada ano.

3 — Com o requerimento para revalidação do cartão de equiparado a jornalista deve o interessado juntar a declaração a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 8.º

4 — O jornalista que exerça a profissão em regime livre deverá, para efeito de revalidação da carteira profissional, fazer a prova de que auferiu no exercício da profissão, durante o ano anterior, uma remuneração não inferior à fixada nas convenções colectivas de trabalho em vigor no período considerado para a categoria profissional imediatamente superior à de estagiário.

5 — A não revalidação, por falta imputável ao respectivo titular, implica a impossibilidade do exercício da profissão, ou da actividade jornalística, enquanto a renovação se não verificar.

6 — O prazo de validade do título profissional ou da revalidação suspende-se nos seguintes casos:

- a) Desemprego involuntário por período não superior a dois anos;
- b) Doença impeditiva do exercício da profissão, durante o período de baixa, devidamente comprovada;
- c) Ausência no estrangeiro, por motivo profissional.

7 — O jornalista ou equiparado que se encontre em alguma das condições previstas no número anterior deverá comunicar o facto à organização sindical.

ARTIGO 11.º

(Correspondentes locais e colaboradores especializados)

1 — Aos correspondentes locais e colaboradores especializados a que se refere o artigo 15.º do Estatuto do Jornalista será passado pela empresa titular do órgão de informação para que trabalhem um documento de identificação, para efeito de acesso às fontes de informação.

2 — O documento deverá conter o título do órgão de informação e a fotografia e assinatura do titular e ser autenticado pela empresa, que o revalidará no primeiro mês de cada ano, a requerimento do interessado.

ARTIGO 12.º

(Prazo de passagem do título profissional)

1 — Os títulos profissionais serão entregues ao requerente no prazo máximo de trinta dias, após a entrega de todos os elementos previstos neste Regulamento.

2 — A decisão de indeferimento, devidamente justificada, será notificada ao requerente, considerando-se, no entanto, para efeitos de recurso, como indeferido o pedido de passagem ou revalidação quando o título profissional não seja entregue ao requerente no prazo previsto no n.º 1.

ARTIGO 13.º

(Alterações)

1 — Sempre que ocorra qualquer facto que determine alterações dos elementos inscritos nos títulos profissionais, devem os interessados requerer o respectivo averbamento, ou a substituição dos títulos, no prazo máximo de trinta dias, findo o qual caducarão.

2 — Os requerentes deverão juntar documentos comprovativos das alterações verificadas.

ARTIGO 14.º

(Deterioração ou extravio)

No caso de deterioração ou extravio do título profissional, a organização sindical emitirá, mediante requerimento, 2.ª via do mesmo, no prazo de vinte dias, entregando, desde logo, documento provisório que substituirá aquele título.

ARTIGO 15.º

(Suspensão por incompatibilidade)

1 — O facto de o titular da carteira profissional ou do título provisório de estagiário incorrer numa das causas de incompatibilidade com o exercício da profissão previstas no artigo 3.º do Estatuto do Jornalista determina a imediata suspensão de validade do respectivo título e do exercício da profissão.

2 — A organização sindical deverá notificar o interessado e a empresa para a qual trabalha da referida suspensão.

3 — O título profissional só será revalidado depois de cessar a situação de incompatibilidade, para o que o jornalista deverá fazer prova bastante.

ARTIGO 16.º

(Perda dos títulos profissionais)

1 — O facto de o detentor do título profissional deixar de possuir as condições necessárias por lei à sua aquisição determina a respectiva perda.

2 — Compete à organização sindical decidir sobre a perda do título, para o que poderá proceder às necessárias investigações.

ARTIGO 17.º

(Recursos)

1 — Das decisões em matéria de aquisição, revalidação, suspensão, apreensão e perda dos títulos profissionais cabe recurso para o Conselho de Imprensa, sem prejuízo da interposição de acção judicial para o tribunal competente.

2 — O prazo para interpor o recurso é de vinte dias, contados a partir da data da notificação da decisão recorrida.

3 — A deliberação do Conselho de Imprensa sobre o objecto do recurso deve ser tomada e notificada ao recorrente e à organização sindical no prazo de trinta dias, contados a partir da data da primeira reunião do plenário do Conselho de Imprensa após a recepção do recurso.

4 — A interposição do recurso e a propositura da acção judicial têm efeito suspensivo.

ARTIGO 18.º

(Sanções deontológicas)

Em caso de infracção aos deveres decorrentes das normas constantes do Código Deontológico, a publicar nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, a organização sindical aplicará ao seu autor as sanções que vierem a ser previstas.

ARTIGO 19.º

(Falsas declarações)

1 — A prestação de falsas declarações para a obtenção ou revalidação da carteira profissional determinará a não concessão ou a anulação e apreensão do título pela organização sindical.

2 — No caso previsto no número anterior, o interessado não poderá requerer novamente a passagem do título antes de decorrido o prazo de um ano, ou de dois na hipótese de reincidência.

3 — A decisão tomada nos termos do n.º 1 será devidamente fundamentada e objecto de notificação ao interessado, para efeitos do recurso previsto no artigo 17.º do presente diploma.

ARTIGO 20.º

(Obrigatoriedade do título profissional)

1 — As empresas referidas no artigo 1.º do Estatuto do Jornalista não poderão admitir — ressalvado o período de experiência — ou manter ao seu serviço, como jornalistas ou equiparados, indivíduos que não se encontrem devidamente habilitados com o respectivo título profissional.

2 — O desempenho de funções jornalísticas por indivíduos que não estejam devidamente habilitados com

o respectivo título profissional sujeita estes e as empresas às sanções previstas na lei.

3 — Os sindicatos deverão comunicar às empresas as decisões de não revalidação, suspensão, perda e apreensão dos títulos profissionais.

ARTIGO 21.º

(Devolução dos títulos profissionais)

1 — A carteira profissional e o título provisório de estagiário cujos titulares tenham deixado de exercer a profissão serão entregues à organização sindical, para inutilização com o carimbo de «anulado», podendo ser depois devolvidos aos interessados, a seu pedido.

2 — A carteira profissional do jornalista que atinja a reforma será inutilizada com a aposição do carimbo de «reformado».

ARTIGO 22.º

(Apreensão pelas autoridades)

1 — Os títulos profissionais ou equiparados poderão ser apreendidos pelas autoridades competentes, a pedido da organização sindical, para actualização, substituição ou anulação.

2 — Não é permitida a apreensão de títulos profissionais por qualquer outro motivo.

ARTIGO 23.º

(Modelos dos títulos profissionais)

Os títulos profissionais e equiparados obedecerão aos modelos indicados em anexo.

ARTIGO 24.º

(Menções nos títulos)

1 — Na carteira profissional e no documento provisório de estagiário será obrigatoriamente indicado o sector da comunicação social — Imprensa, Radiodifusão, Televisão ou Cinema — onde o titular exerce predominantemente a sua actividade.

2 — Os títulos profissionais e equiparados referirão os direitos reconhecidos aos respectivos titulares no Estatuto do Jornalista e neste Regulamento, assim como na demais legislação aplicável.

ARTIGO 25.º

(Emolumentos)

1 — Pela passagem, revalidação ou substituição de títulos profissionais a organização sindical cobrará as seguintes importâncias, que constituirão sua receita:

- a) Passagem ou substituição de carteira — 400\$; passagem ou substituição de títulos provisórios — 250\$; passagem ou substituição de cartões de equiparados — 500\$;

b) Revalidação de carteira — 50\$; revalidações de título provisório — 50\$; revalidação de cartão de equiparado — 100\$.

2 — A actualização das importâncias referidas no número anterior será feita por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Comunicação Social, sob proposta da organização sindical.

ARTIGO 26.º

(Pluralidade na organização sindical)

A competência atribuída pelo presente diploma à organização sindical dos jornalistas, quando esta compreender mais do que um sindicato, será exercida por uma comissão integrada por representantes dos sindicatos existentes, proporcionalmente ao número de associados no pleno gozo de seus direitos, com composição a fixar pelo Conselho de Imprensa

ARTIGO 27.º

(Dúvidas e omissões)

As omissões deste decreto-lei e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão esclarecidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, ouvidos o Conselho de Imprensa e a organização sindical dos jornalistas.

ARTIGO 28.º

(Disposição transitória)

1 — Os jornalistas que já exerçam a profissão deverão entregar à organização sindical os elementos necessários à obtenção da carteira profissional no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João António de Figueiredo.

CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA

PRESS CARD

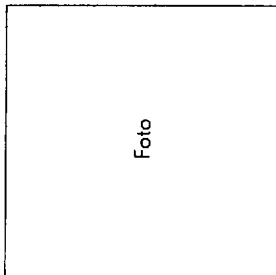
Nome _____

Naturalidade _____

Nacionalidade _____

Data de nascimento _____

Residência _____



N.º _____

Imprensa
(Rádio)
(Televisão)
(Cinema)

Assinatura _____

Nos termos do Decreto-Lei n.º 513/79, de 24 de Dezembro, o titular deste documento goza dos seguintes direitos:

- a) _____
- b) _____
- c) _____
- d) _____
- e) _____
- f) _____
- g) _____
- h) _____
- i) _____
- j) _____
- k) _____

1979		

As autoridades a quem esta carteira for exibida deverão prestar ao respectivo titular todo o apoio imprescindível ao bom desempenho da sua missão profissional, sem prejuízo da observância dos preceitos legais aplicáveis.

(Texto em inglês)

(Texto em francês)

(Texto em espanhol)

(Texto em alemão)

[illegible]

[illegible]

Página 7

Página 8

Capa (preta)

